

AO JUÍZO DA _ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ

“Os Anacé renasceram foi como um estrondo no mar, Quem mandou foi pai Tupã, ele se manifestar, só ele é o verdadeiro e que os índios tem fé. Já estão todos reunidos na aldeia com o cacique Anacé e o pai Tupã derrama graça pai Tupã pro Índi fortificar, pois a corrente está feita e Tupã não deixa quebrar, afasta todos os males e defende do perigo com a força de Deus Tupã, vamos vencer os inimigos”.

Ritual de benção - Povo Anacé

O **INSTITUTO VERDELUZ**, entidade da sociedade civil, registrada no CNPJ sob o nº. 24.874.888/0001-50, com sede à Rua Torres Câmara, nº. 600, casa 47, CEP 60.150-060, Fortaleza, Ceará, Brasil, regularmente constituída em 02 de julho de 2015, com seu Estatuto Registrado no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Fortaleza, sob o nº. 152091, aqui representada por seu presidente Antônio Eimar Moura Filho, biólogo, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº.080.641.143-06 e portador da Cédula de Identidade de nº. 2008010133336 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Jardim Princesa Isabel, nº. 62, CEP 60.035-030, bairro Centro, Fortaleza, Ceará, Brasil (v. [DOC00B - CNH.pdf](#), [DOC00C - Comprovante de endereço.pdf](#)), o **CONSELHO INDÍGENA DO POVO ANACÉ DE JAPIMAN (JAPUARA - PINDOBA E MANGABEIRA)**, organização indígena que representa o Povo Indígena Anacé, registrada no CNPJ sob o nº. 26.049.844/0001-10, situada à rua ET Japuará, s/n, na Aldeia Japuará, CEP 61.836-425, Caucaia, Ceará, Brasil, regularmente constituída em 27 de julho de 2016, com seu Estatuto Registrado no 3º Tabelionato de Notas de Caucaia, sob o nº. 0001019, aqui representada por seu presidente Nedson Lima Costa, brasileiro, indígena do Povo Anacé, casado, professor, inscrito no CPF sob o nº. 003.579.903-07 e portador da Cédula de Identidade de nº. 99024039119 SSP/CE, residente e domiciliado à PV Pajuçara, Garrote, Caucaia, Ceará, Brasil (v. [DOC00E - CNH rep legal JAPIMAN.pdf](#) e [DOC00F - Comprovante de endereço JAPIMAN.pdf](#)); e a **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO ANACÉ DA ALDEIA PLANALTO CAUIPE**, organização indígena que representa as comunidades Anacé do Planalto Cauipe, Pitombeira e Coqueiro,

registrada no CNPJ sob o nº. 42.883.676/0001-10, situada à rua Honorina Barros Fonteles, s/n, CEP 61680-994, Bairro Planalto do Cauipe, Caucaia, Ceará, Brasil, regularmente constituída em 07 de julho de 2021, com seu Estatuto Registrado no 3º Tabelionato de Notas de Caucaia, sob o nº. 002523, aqui representada por seu coordenador executivo, Francisco Marcelo de Oliveira Ribeiro França, brasileiro, indígena do Povo Anacé, divorciado, agente administrativo, inscrito no CPF sob o nº. 953.957.763-20 e portador da Cédula de Identidade de nº. 52522603-5 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Planalto Cauipe 0, 00000, CEP: 61680-994, Cauipe, Caucaia, Ceará, Brasil (v. [DOC00G - CNH rep AIPAPC.pdf](#); [DOC00H - Comp residencia rep AIPAPC.pdf](#)), vêm, mui respeitosamente, por intermédio de seus respectivos advogados e suas respectivas advogadas (v. [DOC00A - PROCURAÇÃO AD JUDICIA 27 mar.pdf](#); [DOC00D - Procuração JAPIMAN.pdf](#) e [DOC00I - Procuracao AIPAPC.pdf](#)) infra-assinados(as), propor, com fundamento nos arts. 1º e seguintes da Lei 7347/85, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/c pedido de tutela de urgência

Em face da **PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.241.084/0001-01, localizada na Av. Santos Dumont, 2828, salas 701 e 702, CEP 60.150-162, Aldeota, Fortaleza, Ceará, e da **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ - SEMACE**, autarquia criada por meio do art. 8º da Lei Estadual Cearense nº. 11.411/1987, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.822.269/0001-70, sediada à Rua Jaime Benévolo, 1400, CEP 60.050-155, bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, representada por seu Superintendente, Carlos Alberto Mendes Júnior.

DO CABIMENTO E LEGITIMIDADE

Nos termos da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP), é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, entre outros motivos, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas a evitar ou a reparar danos ao meio ambiente.

O artigo 5º da referida Lei elenca os legitimados para propor a ação principal e a cautelar: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; **e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

No caso em apreço, a legitimidade das requerentes da ação evidencia-se por serem (1) associações civis (2) constituídas há pelo menos sete anos (v. [DOC01 - Situação cadastral.pdf](#); [DOC01A1 - Ata de fundação.pdf](#); [DOC01A2 - Ata do mandato atual.pdf](#); [DOC01A3 - 1º Reforma estatutária.pdf](#); [DOC01A4 - 2º Reforma estatutária.pdf](#); [DOC03A - Estatuto JAMPIMAN.pdf](#); [DOC03B - Reforma estatutária JAPIMAN 2020.pdf](#); [DOC03C - Reforma estatutária JAPIMAN 2021.pdf](#); [DOC03D - situação cadastral JAPIMAN.pdf](#); [DOC03E - Ata fundacao Estatuto AIPAPC.pdf](#); [DOC03F - Situação cadastral AIPAPC.pdf](#)) e (3) desenvolvendo atividades que incluem a defesa de direitos socioambientais. Cabe o registro também que o Instituto Verdeliz possui título de utilidade pública na esfera municipal (v. [DOC02 - Título de utilidade pública.pdf](#)).

Ademais, é importante salientar que a JAPIMAN foi criada, conforme o caput do artigo 2º do estatuto, com a finalidade de representar o Povo Anacé em todas as instituições públicas, privadas, não governamentais, nacionais e internacionais. Além disso, a JAPIMAN tem por objetivo, nos termos do artigo 5º, participar ativamente das atividades em prol dos direitos indígenas, principalmente, da etnia Anacé, apoiando as justas reivindicações do seu Povo, promovendo a qualidade de vida das pessoas por meio da defesa do meio ambiente, entre outros. (v. [DOC03A - Estatuto JAMPIMAN.pdf](#))

Ainda, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois a tutela jurisdicional pretendida visa à proteção do meio ambiente e de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, consoante previsto no art. 1º, inciso I e IV da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;
(...)
III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
(...)
VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
VIII – ao patrimônio público e social.

Restam, assim, preenchidos os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
XI - a disputa sobre direitos indígenas.
(...)

Na presente Ação Civil Pública será atacada a ausência de consulta e consentimento das comunidades do Povo Anacé da Terra Tradicional sobre o processo de licenciamento ambiental da UTE Portocem, medida assegurada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelas Declarações Americana e das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Ademais, outros direitos socioambientais ameaçam esse povo, como será abordado adiante.

Vale ressaltar que o processo de demarcação do território dessa população segue em curso na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) (proc. nº. 08620-003162/2012-56), inclusive com Grupo Técnico (GT) ativo, e que, segundo o próprio antropólogo que preside o GT Anacé, Ronaldo de Queiroz Lima, é possível identificar, até o momento, “25 aldeias e um total de 3.118 pessoas, aproximadamente mil famílias, as quais estão distribuídas numa área que soma 19.908 hectares, cerca de 88,6 quilômetros quadrados” (v. [DOC04 - 2021 Onde vivem os anace inedito assinado.pdf](#) - p. 12). Todas as aldeias estão localizadas “na região de tabuleiro do município de Caucaia entre o rio Juá e o rio Cauípe, no sentido Leste Oeste, e depois da Rodovia BR 222, da Serra do Juá à

cadeia de dunas fixas na faixa litorânea da Praia do Cumbuco” ([DOC04 - 2021 Onde vivem os anace inedito assinado.pdf](#)- p. 13).

Por fim, ressalte-se que a UTE Portocem, enquanto empreendimento que visa se instalar no CIPP, contribui para esse histórico de violações de direitos sociais, ambientais e territoriais sofridos pelo povo indígena da etnia Anacé. Os principais fatos do licenciamento do referido projeto serão destacados a seguir.

Desta feita, resta preenchido o requisito constitucional, demonstrando-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do caso.

1. DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública que **visa à imediata suspensão do processo de licenciamento ambiental, com impedimento do início de qualquer intervenção *in loco*, da Usina Termelétrica (UTE) Portocem**, a ser instalada no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), pela Portocem Geração de Energia S.A. A presente ação se fundamenta no não cumprimento das normas constitucionais, convencionais, legais e infralegais, bem como na exclusão, nos estudos de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório (RIMA), da existência do Povo Anacé, como será demonstrado. Busca-se, ao final, julgar pela total procedência da presente demanda, declarando a nulidade do processo de licenciamento desde o início, e, se for o caso, a realização de novo processo de licenciamento ambiental que obedeça às exigências legais, incluindo a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé com o povo indígena da etnia Anacé.

2. DOS FATOS

2.1 RESUMO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DA UTE PORTOCEM

A **UTE Portocem**, que se pretende instalar nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e Zona Industrial Especial (ZIE) do CIPP, nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante/CE (v. [DOC05 - Carta de Anuência Prefeitura Caucaia](#) [DOC05 - Carta de anuência Prefeitura SGA.pdf](#)), consiste em **Usina Termelétrica (UTE) movida a gás natural liquefeito (GNL)**, com consumo estimado

de 8,4 MM m³/d, sob a responsabilidade da empresa Portocem Geração de Energia S.A.

O projeto é composto por **unidades geradoras** que perfazem uma **potência nominal total de 2.189,6 MW**; além das seguintes estruturas: **quadro de boias, captação de água do mar, adutora de água, adutora de retorno/emissário submarino de efluentes tratados e lançamento dos efluentes tratados no mar**. Quanto ao uso de recursos hídricos, está previsto **o consumo de 5m³/h de água doce somente na 1ª etapa da Fase 1** (v. [DOC07 - Outorga do direito de uso da água Portocem Sítios Novos.pdf](#)), além de **3.004 m³/h de água do mar na Fase 2**, de expansão da planta.

O empreendimento se encontra em fase de licenciamento ambiental, no âmbito da SEMACE. A competência legal do licenciamento para este tipo de empreendimento seria do IBAMA, conforme aponta o Decreto n°. 8.437, de 22 de abril de 2015. No entanto, no ano de 2017, foi firmado um acordo de cooperação técnica (ACT) entre os órgãos federal e estadual, com vistas a delegar a atribuição do licenciamento ambiental da UTE Portocem ao órgão estadual (v. [DOC08A - Acordo de Cooperação Técnica Nº 28/2022.pdf](#); [DOC08B - Acordo de Cooperação Técnica Nº 32/2017.pdf](#)).

O acordo firmado previu uma UTE com capacidade de geração elétrica de 1.014 MW, movida a gás natural em ciclo combinado com 3 geradores, sendo 2 geradores de 344,6 MW acoplados diretamente às turbinas a gás e 1 gerador de 325,0 MW acoplado diretamente à turbina a vapor, interconectada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) por meio de uma linha de transmissão em 230 KV, circuito simples, através da Subestação Pecém II.

O pedido de licença prévia (LP) foi protocolado no ano de 2017 (SPU n°. 46866226/2017), tendo sido concedida uma primeira LP em setembro do mesmo ano (LP 145/2017 - DICOP), com validade prevista para expirar em 13/09/2019, após a qual foi apresentado um primeiro EIA/RIMA (v. [DOC09 - LP 145/2017 - DICOP.pdf](#)).

Entretanto, **em 12 de novembro de 2018, o empreendedor informou a revisão do projeto, com aumento da potência nominal de 1.047 MW para 2.189,6 MW, e do consumo de gás de 4 para 8,4 MM m³/d** (v. [DOC10 - Carta 0020/2018.pdf](#)). Diante disso, uma **segunda LP 145/2017** foi emitida a SEMACE, fundada no Parecer Técnico DICOP/GECON n°. 4918/2018, de 26 de dezembro de 2018 (v. [DOC11 - Parecer Técnico 4918/2018 - DICOP/GECON.pdf](#)), que **solicitou a**

elaboração de um novo EIA/RIMA, por sua vez apresentado em março de 2019 (v. [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO A.pdf](#); [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO B1.pdf](#) [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO B2.pdf](#) [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO C.pdf](#) [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 2 - TOMO A.pdf](#) [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 2 - TOMO B1.pdf](#) [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 2 - TOMO B2.pdf](#)).

Com base nos Pareceres Técnicos nº. 1601/2019 – DICOP/GECON, 1557/2019 – DIFLO, 1587/2019 – DIPOC/GECON, 1595/2019 – DIFLO/GECEF e 1616/2019-DICOP/GECON, a **SEMACE concedeu uma terceira licença prévia, em 18 de julho de 2019, com vencimento previsto para 18 de julho de 2023**. A LP de 2019 elencou 32 condicionantes (v. [DOC12 - LP 145/2017 - DICOP de 2019.pdf](#)).

Vale destacar que a ocorrência de **audiência pública** somente foi relatada pelo Parecer Técnico nº. 1595/2019 – DIFLO/GECEF. Esta aconteceu uma única vez, em **30 de abril de 2019**, no Instituto Federal do Ceará (IFCE) - Campus avançado do Pecém, e, **segundo o relato, não houve levantamento de perguntas por parte da sociedade civil**.

Aproveitando-se de que tinha em mãos uma LP de quatro anos de validade, o **empreendedor alterou o projeto mais três vezes**. Em correspondência de **04 de novembro de 2021**, a Portocem informou que a **instalação da usina passaria a ocorrer em duas fases distintas**, sendo que a primeira resultaria em 1.491,10 MW de potência geradora e seria composta por turbinas com funcionamento pela queima de gás (ciclo simples), ao passo que a segunda resultaria em mais 698,5 MW e funcionaria por meio de turbinas a vapor (ciclo combinado). Segundo o próprio empreendedor, **a ativação da Fase 2 se daria apenas quando a demanda por energia no Brasil, que no presente era baixa, aumentasse** (v. [DOC13 - Carta nov 21 Portocem pede confirmação ciclo simples.pdf](#)). Por fim, requereu a confirmação, por parte da SEMACE, de que a operação em ciclo simples estava abrangida pela LP 145/2017 - DICOP, o que foi **respondido positivamente pela SEMACE no dia seguinte** (v. [DOC28 - Ofício SEMACE 05/11/2021.pdf](#))

Em **08 de junho de 2022**, nova carta da Portocem solicitou a confirmação da SEMACE de que a LP concedida deixava uma **potência livre para ser usada futuramente** de 617,71 MW, **podendo ser utilizada mediante turbinas a gás em ciclo simples ou a gás e a vapor, em ciclos combinados** (v. [DOC14 - Carta 08 jun 2022 Portocem pede confirmacao potencia.pdf](#)). Também sem requerer qualquer

outro parecer técnico, a SEMACE, em 6 de julho de 2022, confirmou que a LP cobria a potência total de 2.189,6 MW, dentro dos limites territoriais previstos (v. [DOC34 - Ofício SEMACE 06:07:2022.pdf](#)).

Em 22 de junho de 2022, veio, então, o pedido de alteração territorial. Alegadamente por razões de otimização logística e locacional, a Portocem informou a incorporação de 3 novas áreas ao empreendimento, passando o total de 29,78h para 36,53h. Em resposta, a SEMACE, em 11 de julho, levantou a necessidade de alteração da LP 147/2017 por meio de um novo processo (SPU nº. 1135394/2022), no qual a SEMACE apenas solicitou que o empreendedor juntasse as plantas georreferenciadas da nova poligonal, juntamente com a sugestão de novo texto para a LP modificada. Ou seja, não implicou qualquer rediscussão acerca dos impactos, tampouco se permitiu participação popular (v. [DOC15 - Ofício 15997/2022/GS/DICOP - GECON - SALA DOS TÉCNICOS.pdf](#)).

Em 04 de agosto de 2022, a Portocem juntou requerimento de declaração de que os equipamentos correspondentes às duas etapas de instalação da UTE, assim como as estruturas associadas (terminal de regaseificação GNL, gasoduto, adutora de captação da água do mar e adutora de retorno) estavam abrangidas pela LP 145/2017, emitida em 18/07/2019 (v. [DOC30 - Carta 04/08/2022.pdf](#)). A SEMACE, em mais uma demonstração de aquiescência com o Projeto, respondeu positivamente em 10 de agosto de 2022, mesmo que o EIA apresentado não contivesse qualquer estudo a respeito dos impactos dessas estruturas (v. [DOC16 - Ofício 10972/2022/GS/DICOP.pdf](#)).

Antes mesmo de concluído o atendimento às condicionantes da LP 145/2017, o empreendedor já protocolou o pedido de Licença de Instalação, que passou a tramitar em processo apartado, aberto em 11 de julho de 2022, sob o SPU nº. 06848982/2022. Nele, solicitou a retificação do objeto do processo de requerimento da LI para que fosse contemplada somente a 1ª etapa da Fase 1 da instalação do empreendimento (implantação das 4 turbinas geradoras a gás, com 1.571,88 MW de potência total, a ser instalada em uma área total de 36,1949 hectares, dentro da área não alfandegada da ZPE, incluindo áreas destinadas a canteiros de obras e acesso externo), ficando as demais etapas condicionadas a posterior licenciamento de instalação.

Em 24 de março de 2023, foi emitida a licença de instalação (LI) do empreendimento (v. [DOC31 - Parecer Técnico nº 278/2023 - DICOP/GECON.pdf](#)).

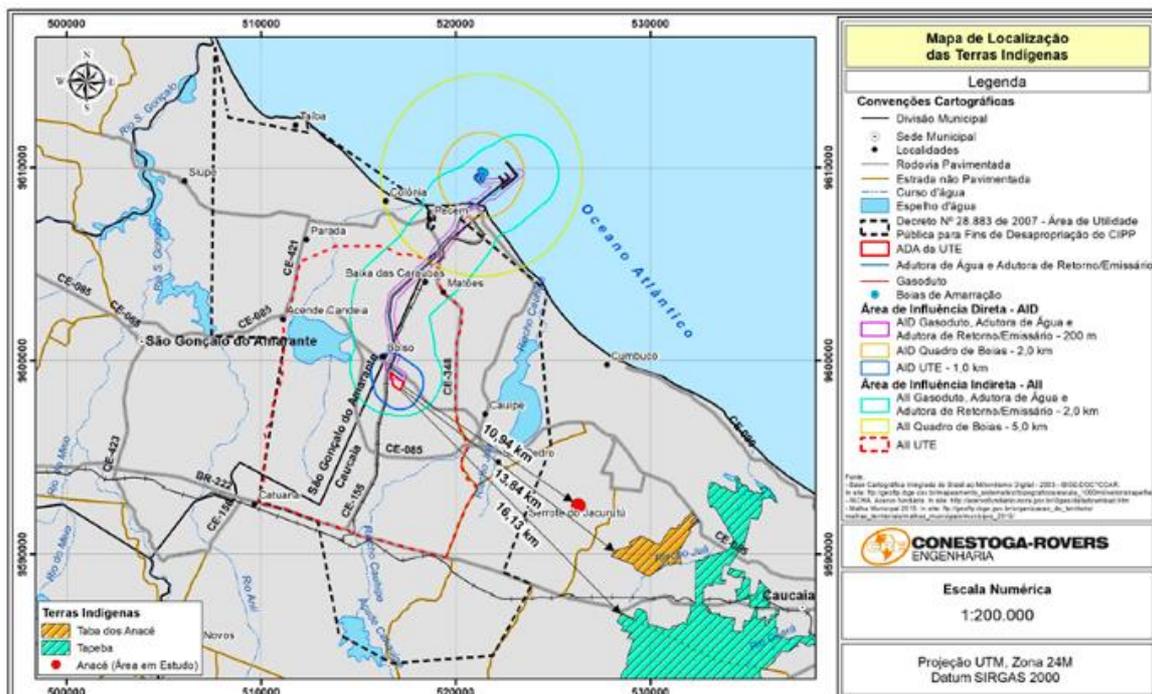
A iminência do início das obras vem sendo amplamente divulgada, com previsão para ocorrer já no mês de abril deste ano (v. [DOC17 - Obras da UTE Portocém na ZPE-Ceará começarão em abril.pdf](#)).

Entretanto, ao passo que a Portocem apresentou estudos que apenas serviram de confirmação de seus pleitos, a SEMACE não atuou com a devida diligência ao conceder a LP e a LI mencionadas. É patente a insuficiência dos estudos apresentados, assim como a falta de participação pública efetiva no processo de licenciamento, ameaçando seriamente os direitos e os modos de vida da população e dos povos e comunidades tradicionais do entorno. É o que se passa a demonstrar.

2.2 DOS PROBLEMAS DO EIA/RIMA E DEMAIS ESTUDOS REALIZADOS

2.2.1 Invisibilização de comunidades indígenas nas proximidades do empreendimento

Segundo o EIA da Portocem, não há nenhuma comunidade indígena na área do empreendimento, seja na área direta ou na indiretamente afetada (ADA ou AIA). A mais próxima estaria situada a mais de 10km do local proposto para a sua instalação, como se percebe pelo mapa abaixo (também disponível no [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO A.pdf](#), p. 44).



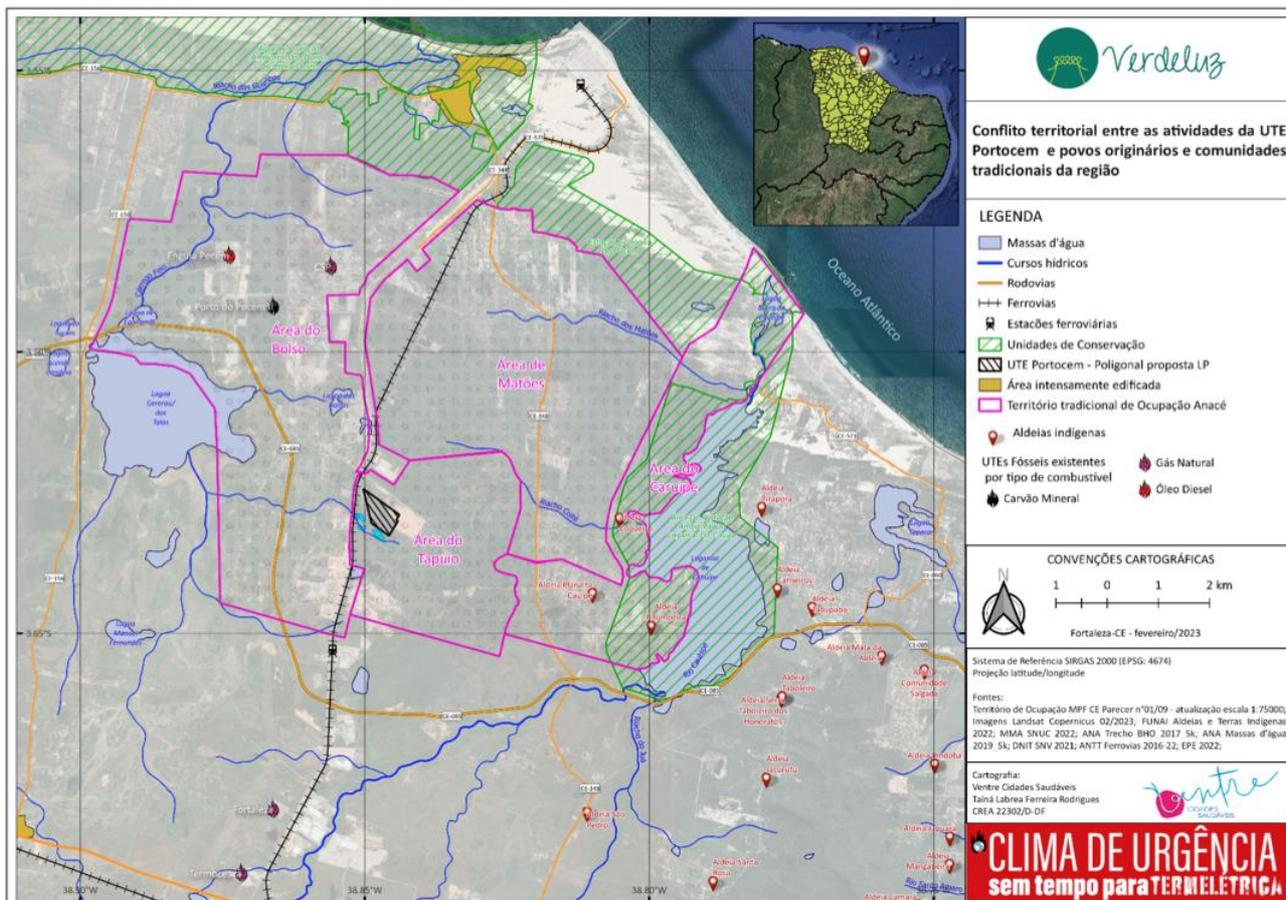
Fonte: CONESTOGA-ROVERS, 2019, p. 44.

Entretanto, a menção que foi feita no EIA aos povos indígenas baseou-se exclusivamente nas **informações contidas no site da FUNAI**, limitando-se à área da Reserva Indígena Taba dos Anacé. É o que se percebe claramente a partir da leitura do excerto a seguir:

“Segundo dados do site da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), <http://www.funai.gov.br/index.php/shape>, acesso em 25/01/2018) no município de Caucaia há registros de comunidades indígenas Tapeba e Anacés, nenhuma delas sobre a área do empreendimento. A mais próxima seria a Taba Anacés, conforme se vê na FIGURA 2.5.12-1.” (Conestoga-Rovers, 2019, p. 43)

A equipe de profissionais responsável pelo estudo, que não conta com qualquer sociólogo, antropólogo ou mesmo jurista, sequer teve o cuidado de enviar uma consulta formal ao órgão indigenista, como foi feito em relação às comunidades quilombolas. Ocorre que, em agindo dessa forma, o EIA ignora e oculta um conjunto de comunidades indígenas do povo Anacé, que não compõem a reserva, mas que seguem ocupando seu território tradicional.

Ora, conforme demonstra o mapa abaixo (também disponível no DOC18, p. 17), o empreendimento está bastante próximo de várias aldeias indígenas, tais como Planalto Cauípe, Pitombeira, Coqueiro e Pirapora.



Fonte: Ventre, 2023, p. 7.

Essa informação, aliás, seria facilmente obtida por meio de simples consulta ao SISALDEIA, instrumento disponível no site da FUNAI. Além do que, como já referido, o seu processo de demarcação do território tradicional está em curso.

Ademais, o empreendimento pretende ser instalado dentro da área do Tapuio e a menos de 1km da área do Bolso, ambas regiões ocupadas por representantes do Povo Anacé, conforme aponta o próprio Parecer Técnico nº. 1595/2019 - DIFLO - GECEF ([DOC18 - Relatório técnico preliminar Ventre Consultoria.pdf](#)).

A ocupação indígena nas proximidades é, ainda, corroborada pela existência de uma escola indígena a 5,03km do local em que o empreendimento pretende se instalar, chamada de Espaço Indígena Anacé Joaquim da Rocha Franco, fruto de uma retomada Anacé, como demonstram as imagens a seguir (também disponível no DOC18, p. 22 e 23).



Fonte: Perfil do Espaço Indígena Anacé Joaquim da Rocha Franco no Instagram.

Ou seja, **defendendo a instalação do empreendimento dentro do território tradicional dos Anacé, o EIA invisibilizou aldeias Anacé situadas no entorno do projeto a muito menos do que os 10km da Taba dos Anacé. Esse ocultamento foi atestado pela SEMACE, que promoveu a exclusão dos Anacé da consideração de uma série de potenciais impactos socioambientais.**

2.2.2 Desconsideração dos impactos relativos aos recursos hídricos

No EIA/RIMA de 2019, foram realizadas descrições superficiais e que não evidenciam os impactos nos recursos hídricos resultantes da dinâmica refletida pela integração de componentes, como alterações no solo, recursos hídricos, qualidade do ar, fauna, flora e, conseqüentemente, impactos na saúde da população Anacé a serem causados pelo Projeto. Inexiste também análise dos efeitos sinérgicos e

cumulativos, considerando o que já foi alterado em função dos outros empreendimentos do CIPP.

Por certo, em meados de 2007, o Povo Anacé já denunciava os impactos causados por esses megaprojetos em seu território tradicionalmente ocupado, por meio do documento intitulado “Histórico dos gigantescos empreendimentos, e a destruição do nosso meio ambiente com o desaparecimento de aldeias e sítios arqueológicos, como também costumes milenares de sobrevivência”. No documento, os Anacé relatam danos aos animais silvestres, às matas nativas e aos alimentos de subsistência. Fora isso, relata-se a preocupação com a poluição no lençol freático, atingindo, por sua vez, córregos, lagoas, rios e praias. Há ainda danos à cultura, à espiritualidade e à história do Povo Anacé, uma vez que eles já não conseguiam mais ouvir nem sentir com frequência habitual a encantaria. (v. [DOC20 - Documento do Povo Indígena Anacé CE.pdf](#)).

Além disso, a crescente demanda de água por indústrias hidroativas, como as termelétricas, afetou, por certo, a soberania hídrica e alimentar das populações do entorno do CIPP. Desse modo, a exploração de aquífero livre, com licença ambiental emitida pelo órgão responsável, tem o condão de agravar a dinâmica ambiental e invisibilizar o uso comunitário deste bem comum.¹

Apesar de assinalar que o empreendimento utilizará água bruta proveniente da captação de água marinha, o EIA abre espaço para que em “havendo a necessidade de captação de água em recursos hídricos da região, o empreendedor deverá requerer Outorga de Uso da Água junto a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de acordo com a Lei nº. 14.844/.2010” (v. [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO A.pdf](#), p. 38):

¹ MEIRELES, Jeovah. A injustiça ambiental expressa nas termelétricas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) pela extração perdulária das águas superficial e subterrânea. In: LIMA, Sarah L. da Cunha; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco (orgs.). **Entrando em clima de urgência no Ceará: sem tempo para termelétrica**. Fortaleza, Ceará: Instituto Verdeluz; Gráfica LCR, 2023, p. 36-43. Disponível em: https://drive.google.com/file/u/3/d/1xcWaDlpaBnTm9AwEKaljFf_uxfzavDW8/view?usp=share_link.

2.5.9 OUTORGA DE ÁGUA

De acordo com o Artigo 10º, parágrafo primeiro da Resolução CONAMA N°. 237/97, no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a outorga para uso da água, emitida pelo órgão ambiental competente.

Considerando-se que a UTE Portocem utilizará o empreendimento utilizará água bruta proveniente de captação de água marinha na fase de operação para resfriamento e outros fins, não se aplica a apresentação de outorga, devido à inexigibilidade de outorga para uso da água do mar.

Havendo a necessidade de captação de água em recursos hídricos da região, o empreendedor deverá requerer a Outorga de Uso da Água junto a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - SRH-CE de acordo com a Lei N°. 14.844/2010 - Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos e com o Decreto Estadual N°. 31.076/2012, que dispõe sobre a regulamentação da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos dominiais do estado do Ceará.

De fato, no bojo do processo de obtenção da Licença de Instalação, foi juntada outorga do Direito de Uso da Água do Açude Sítios Novos pela COGERH, com vazão máxima de 1,41 l/s por 24 horas/dia, 7 dias/semana, durante 10 anos (também disponível no DOC07):

I – CARACTERIZAÇÃO DA FONTE DE SUPRIMENTO		
Denominação da fonte: CANAL SÍTIOS NOVOS- PECÉM PRESENTE NO RMF		
Capacidade da fonte: 6.120,00 m³/h		Tipo de fonte: CANAL
Bacia: METROPOLITANA		
Município: CAUCAIA	Distrito: CATUANA	Localidade: CATUANA
Coordenadas do local de captação ou centro da área do espelho: UTM 9.599.447N / 516.560E		
II – ELEMENTOS DA OUTORGA		
Período de validade da outorga – 10 Anos - (08 DE JUNHO DE 2022 A 08 DE JUNHO DE 2032)		
Local de uso: CATUANA		
Volume outorgado: 44.420,50 m³/ano		Área de espelho: - m²
Vazão máxima de operação: 1,41 l/s		vazão outorgada: 1,41 l/s
Tempo de aplicação da vazão máxima de operação: 24 horas/dia		7 dias/semana
Finalidade do uso da água: INDÚSTRIA		

É inegável que o CIPP utiliza intensamente as bacias hidrográficas da região. Isso porque, desde o início de sua instalação, as diversas indústrias, como as cinco grandes usinas termelétricas já existentes, demandam um grande volume de água por dia. Ainda em 2017, o professor titular da Universidade Estadual do Ceará

(UECE), Alexandre Araújo Costa, já relatava que na configuração original proposta para o CIPP, à época, previa uma demanda total de 8796 litros de água por segundo, além de já admitir que a vazão do Açude Sítios Novos, mesmo superestimada (1380 l/s), somada à vazão ofertada por meio do “Trecho V do Eixão das Águas” (3500 l/s) não seria o suficiente, mesmo em um cenário em que os reservatórios do Estado do Ceará estivessem em boas condições. Ou seja, sem a conclusão das obras de transposição do rio São Francisco, não haveria segurança hídrica para o CIPP (v. [DOC21 - Parecer Técnico Cauipe Prof. Alexandre.pdf](#)).

A inviabilidade foi notória pelo fato de que o açude Sítios Novos, construído para dar viabilidade hídrica às indústrias do CIPP, secou no final de 2015. Tal situação levou o Governo do Estado a buscar outras alternativas para garantir a segurança hídrica dos megaprojetos.

Devido ao esgotamento do Açude Sítios Novos, à pouca disponibilidade hídrica do Castanhão e à demora da transposição do Rio São Francisco, o Governo do Estado encontrou como alternativa a perfuração de uma bateria de 42 poços no aquífero de dunas localizadas entre o Cumbuco e o Pecém, além da retirada de água do Lagamar do Cauípe.² Salieta-se que o período entre 2011 e 2017 a região vivenciou um extremo climático que “afetou o nível das águas dos sistemas fluviolacustres e do lençol freático e promoveu escassez hídrica para as diversificadas atividades de produção de alimento”.³

Nota-se que os efeitos cumulativos ampliaram sobremaneira a vulnerabilidade dos aquíferos livres e os riscos socioambientais relacionados à escassez hídrica para o abastecimento humano.⁴ Desta feita, ainda que o

² MELO, João Alfredo Telles. **A tríplex dimensão da natureza da água como condição para a justiça hídrica**: um estudo ecológico, social e jurídico a partir de conflitos socioambientais no território do Pecém, no Ceará. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Ceará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Fortaleza, 2021.

³ MEIRELES, Jeovah. A injustiça ambiental expressa nas termelétricas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) pela extração perdulária das águas superficial e subterrânea. In: LIMA, Sarah L. da Cunha; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco (orgs.). **Entrando em clima de urgência no Ceará**: sem tempo para termelétrica. Fortaleza, Ceará: Instituto Verdeliz; Gráfica LCR, 2023, p. 36-43. Disponível em: https://drive.google.com/file/u/3/d/1xcWaDlpaBnTm9AwEKaljFf_uxfzavDW8/view?usp=share_link, p. 40.

⁴ MEIRELES, Jeovah. A injustiça ambiental expressa nas termelétricas do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) pela extração perdulária das águas superficial e subterrânea. In: LIMA, Sarah L. da Cunha; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco (orgs.). **Entrando em clima de urgência no Ceará**: sem tempo para termelétrica. Fortaleza, Ceará: Instituto Verdeliz; Gráfica LCR, 2023, p. 36-

empreendedor diga que vai utilizar água do mar para o funcionamento das turbinas geradoras de energia elétrica, o que só ocorrerá caso a Fase 2 venha a ser, um dia, licenciada, os impactos tanto do processo de instalação quanto da operação da Fase 1 da UTE Portocem não podem ser desconsiderados.

A UTE Portocem está prevista para ser instalada no divisor de águas de duas sub-bacias, apresentando o potencial de impactar i) a sub-bacia Gereraú, que leva à Lagoa Gereraú e deságua no Atlântico pelo Riacho das Guaribas e ii) a sub-bacia Cauípe, que atinge o Riacho Coité, vai até o Lagamar do Cauípe e, por fim, deságua no mar na Barra do Cauípe. Ademais, nos divisores de água estão localizadas as cabeceiras, que são zonas de recarga de lençóis e, portanto, responsáveis pela regulação do regime pluvial. Além disso, devido à geomorfologia do local, o lençol **freático está próximo à superfície**. No que tange à hidrogeologia, a região apresenta regiões conectadas. Ou seja, **o impacto do empreendimento tem o potencial de se dispersar territorialmente**. Aqui, é indiscutível a falha do EIA/RIMA, uma vez que, dentro das áreas de influência direta e indireta (AID e AI), não foi apresentada a ligação com os “embaciamentos, com a drenagem superficial ou com a drenagem subsuperficial” [DOC18 - Relatório técnico preliminar Ventre Consultoria.pdf](#) p. 13).

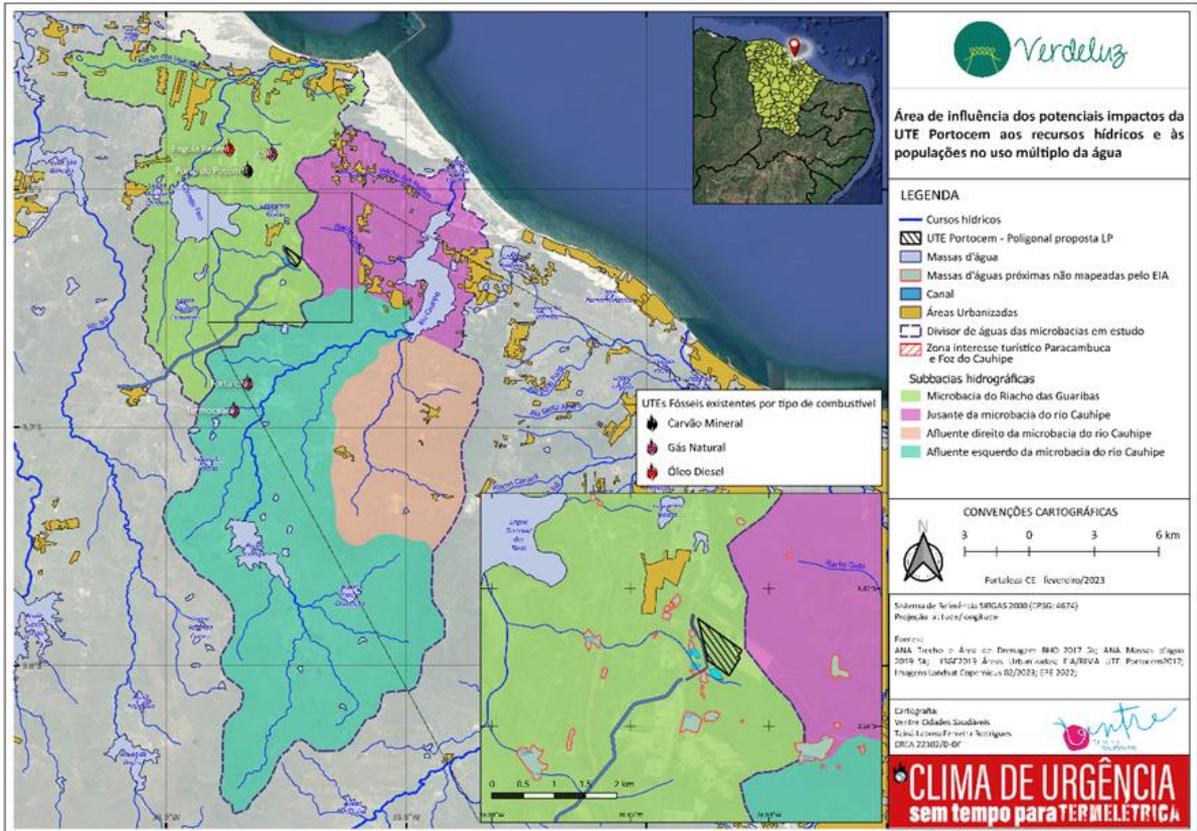
Além disso, é importante frisar que na bacia do Rio Guaribas são identificados alguns sistemas ambientais, como as planícies estuarinas, onde se localiza **vegetação de mangue**, ecossistema que possui diversas funções e serviços ambientais, inclusive para a segurança alimentar e para a adaptação e mitigação às mudanças climáticas.⁵

Para uma melhor visualização das características geomorfológicas e hidrogeológicas da região, que desembocam em impactos aos recursos hídricos e às populações no uso múltiplo desse bem comum, veja-se o mapa abaixo (também disponível no DOC18, p. 14).

43. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/u/3/d/1xcWaDlpaBnTm9AwEKaljFf_uxfzavDW8/view?usp=share_link>.

⁵ LANDIM NETO, Francisco Otávio. **Aplicação do modelo DPSIR na bacia hidrográfica do Rio Guaribas, Ceará, Brasil**: subsídios para a gestão ambiental local. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Ciências, Departamento de Geografia, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Fortaleza, 2013. Área de Concentração: Estudo Socioambiental da Zona Costeira, p. 75.



Fonte: Ventre, 2023, p. 14.

O EIA/RIMA ainda foi falho quanto à identificação dos usos dos recursos hídricos pelos diversos usuários nas duas sub-bacias apontadas, além de não apresentar métodos adequados para a obtenção dos dados. Desconsiderou os diversos usos dos recursos hídricos e a característica da região quanto à conexão do uso da água no território com a qualidade das águas subsuperficiais, mesmo na All. Conforme se observa no EIA/RIMA, *in verbis*: “O uso das águas superficiais é bastante restrito tendo em vista que a principal fonte de captação e abastecimento são os aquíferos regionais. As águas superficiais são utilizadas para irrigação e abastecimento animal” (v. [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO B1.pdf](#), p. 316).

Ora, Excelência, as águas superficiais advêm dos aquíferos, portanto, o uso de uma impacta o abastecimento da outra!

Neste sentido, a drenagem principal começa pela Lagoa do Tapuio, onde as atividades do empreendimento (cercamento do perímetro, instalação e operação da UTE Portocem) podem impactar diretamente as populações do entorno. No estudo realizado pelo próprio empreendedor, ao abordar a atual concepção socioeconômica da área diretamente afetada da Planta Industrial, ilustra que as atividades agrícolas

não foram extintas, na medida em que, no entorno da área, há uma parcela da população afetada que procura manter viva a cultura de subsistência com a plantação de milho. Além disso, o empreendedor apresenta fotos em que é registrada a presença de quintais produtivos com plantação de árvores frutíferas, como cajueiro e coqueiro (v. [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO B2.pdf](#), p. 661-662):



Foto 6.5.4.1-2 - Plantação de milho no entorno da área do presente projeto.



Foto 6.5.4.1-3 - Área denotando a presença de quintais produtivos com plantação de árvores frutíferas.

Para além disso, a UTE Portocem apresentou, no EIA/RIMA, o resultado da amostragem da água da Lagoa do Tapuio em 2017. Todavia, não esboçou nem a data e muito menos as condições de amostragem. **Neste caso, os resultados evidenciados pelo empreendedor não levaram em consideração os efeitos sinérgicos e cumulativos, visto que foram ignoradas as prováveis contaminações advindas das atividades das outras indústrias, não expondo consequentemente a capacidade de suporte do ambiente, um possível alargamento da contaminação, entre outros problemas.** Ademais, não foi realizada nenhuma consulta à população local (v. [DOC18 - Relatório técnico preliminar Ventre Consultoria.pdf](#), p. 17).

O empreendedor, conforme o relatório preliminar, **utilizou a estratégia de identificar as massas d'água na região de influência das atividades**, especialmente Lagoa do Tapuio e Lagoa do Meio. **Porém, ao se analisar o mapa anteriormente apresentado, é possível observar lagoas, alagados, alagadiços e áreas úmidas nas áreas de influência que não foram mapeadas, assim como massas d'água não identificadas.**

À vista disso, a drenagem da Lagoa do Tapuio segue depois para a Lagoa Gereraú por intermédio de uma drenagem superficial e subsuperficial em sistema de alagadiços, o que pode impactar, por exemplo, a Comunidade de Bolso, núcleos urbanizados no oeste de São Gonçalo do Amarante e outros núcleos urbanizados.

Quanto à outra sub-bacia, que tem influência no Lagamar do Cauípe, observa-se diversos problemas também. No Lagamar do Cauípe, há diversos usos da água, inclusive para a cultura, a ancestralidade e a espiritualidade do Povo Anacé. Para esta etnia, é no Cauípe onde caminha o Grande Espírito. Em que pese o Povo Anacé considerar as águas do Rio Cauípe como sagradas, a comunidade não pode usufruir livremente deste bem comum, além de não possuírem, em muitos casos, acesso à água encanada nas casas das aldeias da Terra Tradicional.⁶

De acordo com a ONU e a OMS, “são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde”⁷. Esses usos irracionais e intensivos, portanto, agravam um conflito pelo uso da água instalado há anos na região e que afeta diretamente os Anacé.

É preciso acrescentar ainda que, mesmo que não fosse usada água doce (o que já se mostrou não ser o caso, diante das mudanças ocorridas no projeto), o funcionamento desse tipo de empreendimento ainda seria prejudicial para a segurança hídrica, uma vez que os recursos hídricos subterrâneos do litoral nordestino estão sob pressão das mudanças climáticas. **Assim, a UTE Portocem**

⁶ AGÊNCIA ECONORDESTE. **Complexo de termelétricas ameaça cultura e existência do povo indígena Anacé no Ceará**. 2022. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/complexo-de-termelétricas-ameaca-cultura-e-existencia-do-povo-indigena-anace-no-ceara/>>.

⁷ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Disponível em: <https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>.

trará impactos negativos aos recursos hídricos tanto usando a água do mar quanto a água doce.

Além dos impactos causados diretamente aos recursos hídricos, o empreendedor deixou de levantar suficientemente outros impactos ambientais negativos que podem acarretar prejuízos socioambientais. A SEMACE, por sua vez, deixou de reconhecer a insuficiência dos estudos apresentados e de elucidar outros riscos diretos e indiretos. Destaca-se aqueles à saúde, à segurança, à cultura, ao bem-estar, ao modo de vida, às atividades sociais e econômicas; assim como à qualidade do ar, do solo e das plantações como consequências de impactos adversos no clima.

2.2.3 Desprezo pelos potenciais impactos socioeconômicos

O presente empreendimento tem a potencialidade de aumentar o conflito já existente na região e que impacta a população local do entorno do CIPP, entre os quais, o Povo Anacé. Como consequência dos prejuízos causados às comunidades com a instalação da UTE Portocem, tem-se o aprofundamento do processo de apagamento já imposto pela presença do CIPP às populações do entorno.

Dentro desse contexto, é possível citar a limitação da participação na tomada de decisão acerca do território, inacessibilidade aos serviços de transporte, saúde e educação, fragilização do tecido social nas comunidades e no seio familiar, o que reverbera negativamente na saúde das pessoas, seja física, mental e emocional (v. [DOC18 - Relatório técnico preliminar Ventre Consultoria.pdf](#), p. 9).

Nesse ponto, observa-se casos de depressão, suicídio, ansiedade, uso de drogas de uma forma geral, problemas respiratórios, além de casos de violência. Quanto à fragilização do tecido social das comunidades, no que diz respeito ao Povo Anacé, cita-se ainda a perda das relações sociais e ancestrais, ameaça à segurança alimentar, modificação do território, entre outras questões.⁸

⁸ Como relatado em: AGÊNCIA ECONORDESTE. **Complexo de termelétricas ameaça cultura e existência do povo indígena Anacé no Ceará**. 2022. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/complexo-de-termelétricas-ameaca-cultura-e-existencia-do-povo-indigena-anace-no-ceara/>.

Com efeito, na fase de instalação do empreendimento, tais impactos e as repercussões na saúde humana tendem a crescer, tendo em vista a concretização das alterações no território, fato apresentado pelo Parecer Técnico nº. 1595/2019 DIFLO/GECEF (v. [DOC19 - Parecer Técnico 1595/2019 DIFLO/GECEF.pdf](#), p. 24) ao apresentar as mudanças sofridas pelas populações do entorno do CIPP e que vão ser diretamente impactadas pela UTE Portocem, conforme colacionado abaixo:

paisagem. Refere-se a transformação nas etapas iniciais de instalação, com a retirada da cobertura referente a vegetação e a alteração da estrutura e geotécnica da área e, especialmente as construções e equipamentos, como as chaminés, em função do seu porte, ganham notoriedade no cenário provocando as vezes, espanto e inquietação para uma parcela da população local. Trabalhadores incluídos no processo produtivo ficarão sujeitos a doenças operacionais, dando ênfase à exposição contínua a ruídos. A criticidade deste impacto poderá minimizar com o uso correto de equipamentos de proteção individual (EPI). Dentre aqueles de natureza negativa a perda de emprego e desaceleração da economia têm maior magnitude e importância.

Assim, conforme o EIA/RIMA de 2019, projeta-se que o empreendimento vai demorar 34 meses para ser instalado, nos quais estima-se em torno de 1767 trabalhadores, com pico de 3000 trabalhadores. No entanto, quanto à mão-de-obra prevista na fase de instalação, há o seguinte quantitativo: Nível superior: 147; Nível Técnico: 584; Profissionais especializados: 731; Ajudantes de Profissionais especializados: 1097; Operadores de equipamentos e motoristas: 441 (v. [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO A.pdf](#), p. 113)

Contudo, em casos de empreendimentos de grande porte, como é o caso, a fase de instalação tem o condão de deslocar uma enorme quantidade de pessoas para trabalhar na obra, o que pode acarretar na produção e na ampliação de problemas sociais e de saúde nas populações do entorno do empreendimento.

Em seguida, a fase de operação também é acompanhada por novos problemas em razão da inserção de novos riscos vinculados ao empreendimento e novos fluxos migratórios ([DOC19 - Parecer Técnico 1595/2019 DIFLO/GECEF.pdf](#), p. 10). Nesse contexto, essa fase prevê apenas 150 empregos, divididos da seguinte forma: Nível superior: 31; Nível técnico: 7; Profissionais especializados: 91; Ensino médio: 7; Administrativo: 14 (v. [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO A.pdf](#), p.133).

Neste ponto, na pergunta sobre os impactos sociais e ambientais que o CIPP traz ao Povo Anacé e às comunidades locais, no livro “Entrando em clima de urgência no Ceará”, o Povo Anacé respondeu que atualmente há muitos jovens da comunidade que trabalha no CIPP, mas que passam apenas um ano e logo são colocados para fora. Além disso, abordou que o **“nosso povo não está preparado, o nosso povo não tem estudo. [...] Chega o empreendimento, mas não chega a preparação do povo antes. [...] Nós temos um Complexo Industrial e Portuário do Pecém, onde tem muito coreano trabalhando, onde tem muita gente de fora do estado do Ceará trabalhando, ganhando muito mais do que o nosso povo do Ceará. E por quê? Porque o povo do Ceará não é capacitado. E nem eles fazem questão de capacitar, eles não querem”**.⁹

Vale destacar que o Plano Básico Ambiental (PBA), apresentado quando da Licença de Instalação, se divide em Plano Ambiental para Construção da Obra, Plano de Gestão Ambiental e programas especiais ([DOC22 - Plano Básico Ambiental.pdf](#), p. 737-738). **No entanto, nenhum desses planos contém formas de melhoria ou compensação para as comunidades Anacé.**

Em especial, é possível citar o programa especial intitulado Programa de Monitoramento da Saúde das Populações Circunvizinhas ao Empreendimento. Neste programa, tem-se o objetivo de acompanhar o quadro de saúde da população do entorno do empreendimento, compreendendo as comunidades de Bolso e Padre Holanda, com o intuito de contribuir para o diagnóstico e a prevenção de doenças potencialmente decorrentes dos danos ambientais causados pelas ações de implantação e operação do empreendimento ([DOC22 - Plano Básico Ambiental.pdf](#), p. 1093). No entanto, em que pese ter como uma das metas a implementação de medidas mitigadoras ou corretivas caso sejam detectadas alterações no quadro de saúde da população, o empreendedor ([DOC22 - Plano Básico Ambiental.pdf](#), p. 1100) sinaliza que:

A responsabilidade de execução do Programa de Monitoramento de Saúde das Populações Circunvizinhas é do empreendedor. Deve ser observada, para tanto, a inserção dessas atividades no elenco de ações já em andamento ou a serem implementadas através dos

⁹ INSTITUTO VERDELUZ *et al.* A resistência histórica do povo Anacé ante as violações de direitos socioambientais causadas pelo CIPP. In: LIMA, Sarah L. da Cunha; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco (orgs.). **Entrando em clima de urgência no Ceará**: sem tempo para termelétrica. Fortaleza, CE: Gráfica LCR, 2023, p. 80-81. Disponível em: https://drive.google.com/file/u/3/d/1xcWaDlpaBnTm9AwEKaljFf_uxfzavDW8/view?usp=share_link.

diversos programas de saúde municipais, executados pelas secretarias municipais de saúde de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, **não cabendo, entretanto, aos empreendedores, substituir os gestores públicos federais, estaduais e municipais em suas funções constitucionais de propor, planejar e implementar as suas políticas de saúde pública.**

Isto é, não há nenhuma melhoria da qualidade de vida da população do entorno e nenhum tipo de compensação ambiental. Ademais, o Povo Anacé não é incluído em nenhum programa ou compensação ambiental, operando-se, assim, um ocultamento das diversas aldeias do Povo Anacé, que não fazem parte da Reserva, mas que continuam ocupando seu território tradicional do qual o CIPP se instalou e a UTE pretende instalar.

2.2.4 Subestimação dos danos à saúde

Vale ressaltar que, no caso ora exposto, os impactos devem ser apresentados cumulativamente, uma vez que o presente empreendimento adentra no contexto em que já se denota um conflito socioambiental em curso, em virtude da instalação e operação do CIPP, que está sempre se expandido, em um território tradicionalmente ocupado pelo Povo Anacé.

O fato de que a Portocem é um grande empreendimento por si só já é reconhecido como impactante à saúde:

Dessa forma, a proposta de empreendimento atua aprofundando um processo de vulnerabilização imposto pela existência do CIPP a essa população. O contexto de conflito, de limitação na participação na tomada de decisão sobre o território, e de fragilização do tecido social nas comunidades e famílias, repercute negativamente na saúde das pessoas, podendo produzir e/ou ampliar problemas relacionados à saúde mental (ansiedade, depressão, suicídios, consumo de álcool e outras drogas) e a situações de violência (criminalização de lideranças, ameaças, violências). (RIGOTTO *et al.* apud VENTRE, 2023, p. 9)

Já na fase de instalação, os impactos e as conseqüentes repercussões à saúde humana provavelmente vão se ampliar em virtude da concretização das alterações territoriais. Devido ao deslocamento quantitativo de trabalhadores para as obras, estima-se a produção e a ampliação nos problemas de saúde, como o:

[...] aumento de doenças infectocontagiosas e infecções sexualmente transmissíveis, de violências, consumo de drogas, exploração sexual, gravidez indesejada, abortos, sofrimento psíquico, doenças crônicas não transmissíveis; além dos efeitos sociais negativos da ampliação de conflitos familiares e comunitários. Com o aumento do contingente

populacional, há um risco de aumento da demanda sobre os serviços de saúde, já escassos na região. (RIGOTTO *et al.* apud VENTRE, 2023, p. 10)

Para além dos potenciais impactos vinculados aos deslocamentos de trabalhadores da construção civil, o empreendimento tende a modificar o ambiente, afetando, então, as relações ecológicas e de uso e apropriação do espaço e dos bens naturais. **Reverbera, portanto, na saúde, especialmente, das populações que constroem um vínculo mais estreito com o território, como é o caso do Povo Anacé.**

A partir do que foi demonstrado, segue síntese dos potenciais impactos socioambientais com repercussão à saúde humana (também disponível no DOC18, p. 18):

CARACTERÍSTICAS DO CONFLITO QUE ENVOLVEM A UTE PORTOCEM	POTENCIAIS IMPACTOS SOCIAIS	POTENCIAIS REPERCUSSÕES SOBRE A SAÚDE
<p>Invisibilização da presença e da identidade indígena Anacé fora da Reserva Indígena;</p> <p>Destinação de território de ocupação tradicional indígena à instalação do CIPP e da UTE Portocem;</p> <p>Perda do território: desapropriações de comunidades com presença do povo Anacé;</p> <p>Impactos cumulativos decorrentes do CIPP – ao qual a UTE se filia;</p> <p>Limitação da participação de povos originários e comunidades tradicionais nos processos decisórios sobre o uso e ocupação de seus territórios;</p> <p>Atração de populações com potencial de aumento populacional em diferentes fases do empreendimento;</p>	<p>Fragilização do tecido social de comunidades e famílias, com aumento de conflitos internos;</p> <p>Perda de referências culturais, espirituais, históricas e ambientais relacionados ao território;</p> <p>Criminalização de lideranças comunitárias;</p> <p>Aumento da especulação imobiliária no território;</p> <p>Inviabilização do modo de vida tradicional da população local;</p> <p>Aumento e diversificação da demanda sobre serviços de saúde;</p> <p>Produção e/ou ampliação de conflitos pelo uso das águas;</p>	<p>Sofrimento psíquico: ansiedade, depressão, suicídio;</p> <p>Uso abusivo de álcool e outras drogas;</p> <p>Morte precoce de idosos;</p> <p>Violências;</p> <p>Doenças infectocontagiosas;</p> <p>Infecções sexualmente transmissíveis;</p> <p>Exploração sexual;</p> <p>Gravidez indesejada e abortos;</p> <p>Doenças crônicas não transmissíveis.</p>

Fonte: VENTRE, 2023, p. 18.

Assim, no EIA/RIMA, estão ausentes as principais informações, no que tange aos efeitos cumulativos, potenciais riscos e impactos à saúde e ao modo de vida tradicional. **Percebe-se, portanto, que o EIA tornou-se um mecanismo de defesa do empreendimento, e não um instrumento técnico isento que se preste**

a subsidiar a decisão do órgão licenciador. Ante à falta de segurança, confiança e previsibilidade, não se pode garantir a viabilidade do projeto.

2.2.5 Descaso com os potenciais impactos ligados à mudança do clima

O EIA/RIMA, bem como os pareceres técnicos da SEMACE, também deixaram de elencar importantes danos ao equilíbrio climático que serão causados pela UTE Portocem, tais como os malefícios do gás que servirá de combustível, assim como a poluição atmosférica resultante da mudança autorizada para instalação apenas na 1ª fase do projeto, que se refere a 4 turbinas de ciclo aberto. Esses impactos também constituem danos indiretos a serem suportados pelas comunidades indígenas locais.

Segundo o EIA/RIMA, a UTE Portocem será operada por meio da queima de GNL. **Apesar da denominação de “natural”, este gás causa profundos impactos na atmosfera terrestre por ter como principal componente (90%) o metano (CH₄). Atrás apenas do dióxido de carbono (CO₂), o metano é um dos principais gases de efeito estufa, sendo emitido a partir de zonas úmidas, atividades agropecuárias, aterros de lixo, estações de tratamento de esgoto, e extração e queima de combustíveis fósseis.**¹⁰

A principal característica do metano corresponde ao seu potencial de aquecimento em curto e longo prazos. Em um horizonte temporal de 20 anos, o potencial de aquecimento do metano é 80 vezes maior do que o do CO₂, enquanto que em 100 anos é 28 vezes maior¹¹. Dessa forma, o metano contribui intensamente com o aquecimento terrestre logo após ser emitido, sendo a redução de suas emissões uma peça-chave no combate às mudanças climáticas.

Conforme vem sendo alertado por especialistas, as concentrações de metano na atmosfera entre os anos de 1750 e 2019 aumentaram em 156%, correspondendo a uma mudança maior do que aquela entre os períodos glacial e interglacial nos últimos 800.000 anos.¹² Somente de 2010 a 2019, a taxa de

¹⁰ FENG, Liang *et al.* Tropical methane emissions explain large fraction of recent changes in global atmospheric methane growth rate. **Nature Communications**, v. 13, n. 1, p. 1378, 2022.

¹¹ IPCC - PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Climate Change 2021: The Physical Science Bases**. 2021.

¹² IPCC - PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Climate Change 2021: The Physical Science Bases**. 2021.

crescimento atmosférico global de metano, inferida a partir de medições terrestres, variou de 5 ppb/ano a quase 13 ppb/ano.¹³

Como consequência da emissão de gases de efeito estufa, cada uma das últimas quatro décadas foi sucessivamente mais quente do que todas as décadas anteriores desde 1850. E, nos últimos 50 anos, a temperatura média global observada aumentou em um nível não visto, pelo menos, nos últimos 2.000 anos.¹⁴

O Nordeste é, juntamente com o Norte, a região no Brasil cujo clima mais deve se modificar e mais vulnerável aos impactos das mudanças climáticas.¹⁵ Assim, tais impactos podem se estender sobre o padrão de chuvas, a elevação da temperatura, a agricultura, os recursos costeiros, a saúde e a desertificação da Caatinga.¹⁶ **Os grupos sociais que menos contribuem com as mudanças climáticas, como comunidades tradicionais, indígenas e periféricas, já são os mais afetados por suas consequências.**¹⁷

Além de contribuir com as mudanças climáticas, o metano traz outros impactos socioambientais decorrentes do risco de vazamento do gás (escapes), que podem levar à contaminação do ar e de corpos hídricos, bem como à ocorrência de chuvas ácidas, afetando nos cultivos agrícolas, na pesca, no lazer e em diversos aspectos dos modos de vida tradicionais dos indígenas Anacé.

Com relação aos riscos à saúde humana, a exposição ao gás vazado inclui os sintomas de respiração rápida, aumento da frequência cardíaca, tontura, visão turva, euforia, perda de memória e fraqueza. Em casos mais graves, a inalação pode gerar náusea, vômito, desmaio, convulsões e coma. Os efeitos a longo prazo incluem problemas cardiovasculares, respiratórios e neurológicos.¹⁸

¹³ FENG, Liang *et al.* Tropical methane emissions explain large fraction of recent changes in global atmospheric methane growth rate. **Nature Communications**, v. 13, n. 1, p. 1378, 2022.

¹⁴ IPCC - PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Climate Change 2021: The Physical Science Bases**. 2021.

¹⁵ BAETTIG, Michele B.; WILD, Martin; IMBODEN, Dieter M. A climate change index: Where climate change may be most prominent in the 21st century. **Geophysical Research Letters**, v. 34, n. 1, 2007.

¹⁶ PBMC - PAINEL BRASILEIRO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Impactos, vulnerabilidades e adaptação: Primeiro Relatório de Avaliação Nacional**, v.2, 2016.

¹⁷ UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Crianças, adolescentes e mudanças climáticas no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/21346/file/criancas-adolescentes-e-mudancas-climaticas-brasil-2022.pdf>>.

¹⁸ ESTADÃO. **Por que o metano é prejudicial à saúde?** 2022. Disponível em: <<https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/por-que-o-metano-e-prejudicial-a-saude/>>.

Por outro lado, desde novembro de 2021, a SEMACE autorizou que a instalação da UTE Portocem se desse em duas fases distintas, sendo que a segunda somente virá a ser implantada se houver aumento da demanda energética. Na fase 1, será utilizada como tecnologia de geração termelétrica o ciclo aberto (v. [DOC13 - Carta nov 21 Portocem pede confirmação ciclo simples.pdf](#) e [DOC24 - Ciclo simples LI UTE.pdf](#)). No ciclo aberto, também denominado de Brayton ou Simples, um combustível fóssil, comumente conhecido como gás natural, é queimado em uma câmara de combustão, gerando gases de exaustão em alta temperatura e pressão. Esses gases são injetados em uma turbina, acoplada a um gerador elétrico, rotacionando-a e produzindo eletricidade¹⁹. **No fim do processo, os gases de exaustão ainda quentes (com cerca de 500 a 600°C) são liberados para a atmosfera por meio das chaminés.**

É importante salientar que **o ciclo aberto é uma das tecnologias menos eficientes do ponto de vista energético. De acordo com o Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA), em 2021, a eficiência energética média das termelétricas do SIN movidas à gás natural e com ciclo aberto foi de apenas 36%.**²⁰ Entende-se por eficiência energética de uma termelétrica a parcela de energia liberada pelo combustível que é convertida em eletricidade. Assim, quanto menor é a eficiência energética, maior é a parcela de energia contida no combustível que é liberada para o meio ambiente na forma de calor.²¹

As taxas de emissões de gases de efeito estufa também estão diretamente relacionadas com os ciclos de potência, tendo as maiores taxas as termelétricas que apresentam menor eficiência energética. **Por utilizar o ciclo aberto, a Portocem se mostra como uma termelétrica de baixa eficiência energética, além de altamente poluente.** Entre os gases poluentes mais emitidos, estão os óxidos de nitrogênio (NOx), monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido

¹⁹ IEMA - INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. **Geração termoelétrica e emissões atmosféricas:** poluentes e sistemas de controle. 2016.

²⁰ IEMA - INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. **2º inventário de emissões atmosféricas em usinas termelétricas:** geração de eletricidade, emissões e lista de empresas proprietárias das termelétricas a combustíveis fósseis do Sistema Interligado Nacional. 2022.

²¹ IEMA - INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. **2º inventário de emissões atmosféricas em usinas termelétricas:** geração de eletricidade, emissões e lista de empresas proprietárias das termelétricas a combustíveis fósseis do Sistema Interligado Nacional. 2022.

nitroso (N₂O), compostos orgânicos voláteis (COV), dióxido de enxofre (SO₂) e material particulado (MP)²².

Ainda com relação aos gases, o IEMA adverte que é necessária uma maior atenção com relação aos NO_x. **Em 2021, São Gonçalo do Amarante foi o 5º município brasileiro que mais emitiu NO_x.**²³ Esses gases são liberados em grandes quantidades por qualquer termelétrica, principalmente nas movidas por gás natural e carvão mineral, e, **quando presentes no ar em quantidades elevadas, estão associados a uma variedade de preocupações ambientais e de saúde pública, como a formação de ozônio, a ocorrência de chuva ácida, a acidificação dos sistemas aquáticos e a formação de partículas finas.**

Outro ponto preocupante é o fato de muitos dos municípios elencados [no *ranking* de emissões de NO_x] não possuírem estações de monitoramento da qualidade do ar e, mesmo assim, serem considerados para a instalação de uma série de novos projetos termelétricos, muitos já licenciados pelos devidos órgãos ambientais. O agravante de tudo isso é que, a julgar pelos projetos de termelétricas cadastrados nos recentes leilões de energia elétrica, o adensamento de usinas em um mesmo território parece ser uma tendência para o futuro próximo. Tal situação tem se verificado nas proximidades de complexos industriais e portuários integrados a terminais de gás natural liquefeito (GNL) ou próximos a gasodutos de escoamento de gás ou a minas de carvão²⁴. (IEMA, 2022)

Ocorre que nem o empreendedor, nem os técnicos da SEMACE preocuparam-se com esses impactos. Ao solicitar a instalação em duas fases, com a primeira em ciclo aberto, a Portocem se limitou a afirmar que os níveis de emissão de gases de efeito estufa serão mantidos conforme o projeto inicial, **deixando de mencionar a perda de eficiência energética do processo decorrente da mudança.** Mesmo que as emissões não se alterem, a perda de calor para o ambiente aumentará na medida em que se deixará de aproveitar o calor produzido pela queima do GNL para alimentar as turbinas a vapor. Por seu turno, **a SEMACE, mais uma vez, deixou de considerar tal prejuízo de eficiência,** bem como de elucidar suas possíveis consequências. Sem solicitar quaisquer estudos complementares, emitiu a

²² CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Plano de redução de emissões de fontes estacionárias.** 2014.

²³ IEMA - INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. **2º inventário de emissões atmosféricas em usinas termelétricas:** geração de eletricidade, emissões e lista de empresas proprietárias das termelétricas a combustíveis fósseis do Sistema Interligado Nacional. 2022.

²⁴ IEMA - INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. **Análise prévia dos Leilões de Energia Existente (LEE) A-4 e A-5 de 25 de junho de 2021.** 2021.

declaração de que o ciclo simples estava abrangido pela LP 145/2017 - DICOP apenas um dia após o pedido da Portocem (v. [DOC28 - Ofício SEMACE 05/11/2021.pdf](#)). Mais do que isso, **deu sinal verde para que, desde que se limitasse à potência nominal autorizada, o empreendedor aplicasse qualquer técnica para o funcionamento das turbinas geradoras de energia elétrica.**

Importa destacar, ainda, que igualmente passou ao largo o fato de que o estado do Ceará não precisa de uma potência nominal de 1.571,88 MW, correspondente apenas à primeira fase, muito menos de 2.189,6 MW. **Sozinha, a Portocem gerará mais energia do que a soma de todas as outras termelétricas em funcionamento no CIPP juntas!** isso sem mencionar que as demais usinas a gás do CIPP (UTES Termoceará e Fortaleza)²⁵ operam em ciclo combinado, ao passo que a Portocem pretende utilizar uma tecnologia inferior! considerando-se que o consumo atual mensal de energia no Ceará e no Brasil está em 1.825,5 MW e 65.982 MW,²⁶ respectivamente, a Portocem se mostra um projeto não só ultrapassado e extremamente maléfico ao clima e ao meio socioambiental, mas também plenamente desnecessário no cenário econômico atual.

2.3 DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA EFETIVA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Ao longo desses quase seis anos de processo de licenciamento ambiental, a participação popular foi ínfima, além de não ter ocorrido consulta aos povos tradicionais interessados. Conforme o Parecer Técnico 1595/2019 (v. [DOC19 - Parecer Técnico 1595/2019 DIFLO/GECEF.pdf](#)), ocorreu uma única audiência pública em 30 de abril de 2019, no Instituto Federal do Ceará (IFCE), campus avançado do Pecém. No entanto, o parecer não relatou qualquer indagação da sociedade civil. Aliás, **em nenhum momento do processo de licenciamento foi juntada a ata dessa audiência ou sequer a lista dos presentes.**

²⁵ IEMA - INSTITUTO DE ENERGIA E MEIO AMBIENTE. **2º inventário de emissões atmosféricas em usinas termelétricas:** geração de eletricidade, emissões e lista de empresas proprietárias das termelétricas a combustíveis fósseis do Sistema Interligado Nacional. 2022.

²⁶ CCEE - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. **Consumo de energia no SIN.** 2023. Disponível em: <<https://www.ccee.org.br/dados-e-analises/consumo>>.

A maior parte da população, porém, somente veio a saber da existência do Projeto quando foi divulgada a pauta da 272ª reunião do COEMA, que ocorreria em 04 de julho de 2019 e incluiria a deliberação acerca da aprovação ou não da LP. O gabinete do Deputado Estadual Renato Roseno convocou, então, uma audiência pública de urgência, que se realizou na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE), em 26 de junho do mesmo ano. Na ocasião, ambientalistas, professores, moradores das comunidades atingidas pelo CIPP e técnicos pediram informações sobre o empreendimento a representantes da Portocem, e principalmente, o adiamento da votação no COEMA.²⁷

No entanto, em 4 de julho de 2019, ou seja, apenas oito dias mais tarde, o COEMA deliberou sobre a implantação da UTE Portocem, aprovando o projeto com 24 votos a favor, 5 contra e 5 abstenções (v. [DOC25 - 04.07.2019 - Reunião Coema.pdf](#) e [DOC26 - RESOLUCAO COEMA - 4 jul 2019.pdf](#)), em total falta de sensibilidade à intensa manifestação da sociedade civil contra o empreendimento, que inclusive entregou um abaixo-assinado para o então secretário do meio ambiente do estado do Ceará no dia da votação do COEMA.²⁸

Desta feita, a Semace, por meio de seus técnicos e pelos membros do COEMA, concedeu a nova LP sem levar em consideração toda essa rejeição popular ao projeto. **Conforme já destacado, a LP 145/2019 baseou-se tão somente no relato superficial acerca de uma audiência pública que não teve qualquer relevância prática, não servindo para dirimir dúvidas ou recolher quaisquer críticas e sugestões a respeito do projeto.**

Além disso, especificamente quanto aos direitos dos povos indígenas, em nenhum momento se encontra menção à ocorrência de consulta pública, que não se confunde com a audiência pública, no processo de licenciamento. Com efeito, ao passo que o EIA/RIMA, nas duas versões apresentadas, invisibilizou as comunidades indígenas que habitam ou utilizam-se tradicionalmente dos recursos naturais da área de influência da Portocem, a SEMACE

²⁷ DEPUTADO ESTADUAL RENATO ROSENO. **Nova termelétrica no Pecém: um crime socioambiental no Ceará.** 2019. Disponível em: <<https://www.renatoroseno.com.br/noticias/nova-termelétrica-pecem-crime-socioambiental-ceara-renato-roseno>>.

²⁸ AGÊNCIA ECONORDESTE. **Aprovação de projeto de termelétrica no Ceará é questionada.** 2019. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/aprovacao-de-protejo-de-termelétrica-no-ceara-e-questionada/>>.

não cumpriu com o seu papel de divulgar o conteúdo do RIMA à FUNAI para suas manifestações, órgão diretamente relacionado ao projeto.

Em razão da desconsideração da existência das mencionadas aldeias e comunidades indígenas, assim como pela insuficiência dos estudos quanto aos impactos socioambientais, não houve, também, análise efetiva de alternativas locais ao projeto, pois os efeitos do empreendimento nestas comunidades e em diversos elementos do meio ambiente não foram considerados.

2.4 DA INADEQUAÇÃO DA ADA E AIA E DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ALTERNATIVAS LOCAÇIONAIS

O EIA apresentado não mostrou parâmetros para a seleção da área de influência do projeto que levassem em consideração os potenciais impactos socioambientais acima apresentados.

O EIA observou somente critérios econômicos e de favorecimento para o empreendimento, como: disponibilidade de local para instalação, disponibilidade de água bruta e disponibilidade e logística favoráveis de matéria-prima e insumos (v. [DOC06 - EIA 2019 - VOLUME 1 - TOMO A.pdf](#), p. 46). Embora o Quadro 2.6-1 mencione a Alternativa 2 como a mais adequada do ponto de vista ambiental, **NÃO** existe qualquer análise prévia sobre quais os parâmetros utilizados para tal análise, tampouco foram juntados documentos comprobatórios das afirmações técnicas apresentadas.

Além disso, como consequência da desconsideração da existência das mencionadas comunidades indígenas, não foi feita análise efetiva de alternativas locais ao projeto, pois os efeitos nestas comunidades não foram considerados, os quais poderia tecnicamente também inviabilizar a instalação do empreendimento no local licenciado.

A SEMACE também incorreu em irregularidades no processo de decisão. O parecer técnico nº. 4918/2018 - DICOP/GECON (v. [DOC11 - Parecer Técnico 4918/2018 - DICOP/GECON.pdf](#)), ao analisar as alternativas e as justificativas locais para fins de autorização ou não da alteração da Licença Prévia 145/2017 para aumento de potência, afirma, *in verbis*:

“Diante da escolha da região, o que condicionou a localização do terreno foi a disponibilidade de área para a implantação. Neste caso, como se trata de um processo comercial e considerando-se a relação de oferta e procura, a disponibilidade do terreno em pauta foi decisiva para a escolha da área. Assim, com a possibilidade de utilização do terreno para a instalação da termelétrica foram analisadas as condições geotécnicas, situação estratégica e aspectos legais da área, a empresa concluiu pela escolha da área pleiteada para o licenciamento ambiental a que se refere este estudo, por considerar as condições locais, físicas e legais da área satisfatória”

Verifica-se, portanto, a INEXISTÊNCIA de considerações socioambientais para a definição da localização da área, tanto pelo empreendedor quanto pelo órgão licenciador. Ora, ao contrário do Parecer apresentado pela SEMACE, não se trata “de um processo comercial”, mas sim de LICENCIAMENTO AMBIENTAL, o qual visa proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações enquanto bem de uso comum do povo, o que inclui a saúde e o bem-estar das comunidades afetadas pelo empreendimento. A SEMACE tem a responsabilidade de proteger o meio ambiente e assegurar o desenvolvimento sustentável da região, e não meramente autorizar atividades comerciais.

Ademais, no que tange à análise quanto à implantação ou não do empreendimento, os Pareceres Técnicos 4918/2018 (v. [DOC11 - Parecer Técnico 4918/2018 - DICOP/GECON.pdf](#)) e 1616/2019 (v. [DOC33 - Parecer Técnico 1616/2019.pdf, p. 13](#)) apresentam o mesmo trecho, ou seja, texto literalmente copiado e colado (o que, por si só já evidencia ausência de exame pormenorizado e aprofundado do órgão ambiental):

“A não implantação do empreendimento deixará de contemplar o CIPP com uma estrutura importante para o seu desenvolvimento, bem como para o crescimento industrial do estado do Ceará, destacando-se que os benefícios econômicos e sociais advindos com o projeto superam os potenciais prejuízos ambientais, **ressaltando-se que o desenvolvimento tecnológico atual e a consciência ambiental das instituições envolvidas permitem a reparação, atenuação ou mesmo a anulação de efeitos adversos que possam ser gerados com o empreendimento no decorrer da sua implantação e operação na área em questão**, destacando-se que a escolha da área para implantação do projeto, inserida em uma área de uso industrial, é um fator importante quanto à viabilidade do empreendimento. A não implantação do empreendimento em apreciação neste estudo, na área pleiteada, reflete em impactos adversos sobre o meio antrópico, com perdas para o componente econômico, prognosticando-se o entrave no desenvolvimento industrial que pode ser causado pela falta de estrutura que ofereça suporte para a instalação de indústrias no CIPP, [...]” [g.n.].

Como se pode concluir que “os benefícios econômicos e sociais advindos com o projeto superam os potenciais prejuízos ambientais” sem considerar as comunidades indígenas atingidas e todos os impactos socioambientais acima relatados? No mesmo sentido, como poderia “a consciência ambiental das instituições

envolvidas” permitir a "reparação, atenuação ou mesmo a anulação de efeitos adversos”? Ora, **efeitos socioambientais, como a perda de território indígena e de modos de vida tradicionais, os impactos das mudanças climáticas, a diminuição da qualidade de vida, a perda da cultura, a escassez e a contaminação hídrica e outros danos são IRREVERSÍVEIS e não podem ser “anulados” ou mesmo “atenuados” por meio de consciência ambiental.** As afirmações infundadas nada tem de parecer NEUTRO E FUNDAMENTADO da administração pública, mas uma “propaganda” a favor do empreendimento. Tal postura não pode senão macular todo o processo decisório em torno da definição da ADA e AIA do projeto sob comento.

Diante de tantas irregularidades, o licenciamento da UTE Portocem não pode prosseguir, demandando intervenção imediata da justiça, a fim de que seja sobrestado o início da etapa de instalação do empreendimento, sob pena de perpetuação de graves violações de direitos socioambientais, em especial os do Povo Anacé da Terra Tradicional.

3. DO DIREITO

3.1 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, grande basilar do direito ambiental brasileiro, é cristalino sobre a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. À população é salvaguardada um meio ambiente, bem de uso comum do povo, seguro e sadio, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Embora a Constituição seja elogiada por diversos juristas em âmbito internacional ao determinar tanto zelo e anteparo ao meio ambiente, sobretudo quando comparada às outras constituições, ainda há uma infeliz carência de correspondência para com a realidade. Conforme foi demonstrado, o licenciamento ambiental debatido é permeado por omissões dos braços do Estado.

Nesse diapasão, em razão da crescente omissão dos Poderes Executivo e Legislativo – que tem como consequência uma sucessão de estados inconstitucionais das coisas –, os autores passam a entender, por cada vez maior, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário:

[...] o debate sobre o Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental nasce a partir da inobservância do Poder Executivo (federal, estadual e municipal) aos graves riscos ambientais e suas irreversíveis consequências danosas à natureza e à sociedade – real afrontamento à sadia qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado para a presente e às futuras gerações. Princípios da Prevenção e da Responsabilidade são preteridos pelos interesses econômicos. A aplicação do ECI Ambiental é uma excepcionalidade para corrigir uma obrigação de não fazer ou impor a obrigação de fazer (funções precípuas e fiscalizatória). O Poder Judiciário atuará como o protagonista da medida coercitiva que restabeleça a segurança jurídica e a efetividade da norma constitucional. A Constituição, ao preceituar a harmonização entre os Poderes, conduz ao diálogo de correção. **Quando um dos poderes não atingir a máxima responsabilidade a ele inerente caberá uma correção-comando-tarefa que o obrigue a cumpri-la na sua integralidade. A independência dos Poderes não significa blindagem de eximi-lo de um comando de correção – obrigação de executar suas responsabilidades constitucionais.** [...] A aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental pode ser o remédio preventivo para a má gestão administrativa pública ambiental. Medidas cautelares poderão inibir a continuidade da negligência do poder público. **O Poder Judiciário pode utilizar-se da ferramenta do Estado de Coisas Inconstitucional para reforçar o comprometimento e esforços dos governos locais (estados e municípios) na prossecução de suas funções.** (grifo nosso)²⁹

Em julgamento recente da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 708**, que versava sobre a alocação anual de recursos ao Fundo Clima, o **STF reafirmou não só a importância dos preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente, mas também a patente**

²⁹ CÁULA, Blaine Queiroz; RODRIGUES Francisco Lisboa. **O estado de coisas inconstitucional ambiental**. Revista de Direito Público Contemporâneo, ano 2, v. 1, n. 2, p. 146-147, 2018.

necessidade de que o Brasil assegure os compromissos de proteção ambiental, em âmbito internacional:

Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF). (STF - ADPF nº 708, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/07/2022)

Embora o julgado acima recaia sobre a omissão em alocar os devidos recursos para o meio ambiente, é perceptível que a posição do órgão supremo de jurisdição brasileiro está em consonância com os deveres constitucionais e internacionais da nação. Outrossim, **em despacho, anterior à remuneração da ADO nº. 60 como ADPF nº. 708, o relator Ministro Barroso reconheceu a relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável com o direito à vida, à saúde, à segurança alimentar e à água potável, à moradia, à identidade cultural, o modo de vida e a subsistência de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais³⁰ – todos, também, obviamente consagrados na Carta Magna.**

3.2 DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

Consagrado pelo artigo 225 da CF/88, o direito fundamental ao meio ambiente reordena a Hermenêutica Constitucional, lastreia um microssistema jurídico (o Estado de Direito Ambiental) e define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de “in dubio pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução. **Ambos apresentam ampla aplicabilidade no licenciamento ambiental.**

Nota-se que a CF/88 materializou esses dois princípios quando previu que a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho. ADO nº 60 (renumerada como ADPF nº 708).** Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 28 jun. 2020.

degradação deve ser precedida de avaliação a partir da confecção de um estudo prévio de impacto ambiental, conforme destaca em seu artigo 225, § 1º, IV:

Artigo 225. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

{...}

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade**; (grifo nosso)

A legislação acerca do licenciamento ambiental, fundamentando-se nas normas constitucionais, apresenta, por seu turno, uma série de dispositivos que regulamentam a confecção desse Estudo Prévio de Impacto Ambiental e que o insere no procedimento administrativo do licenciamento ambiental. Com efeito, assim dispõe a Resolução nº. 237-1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - **Licenciamento Ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

(...)

III - **Estudos Ambientais**: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. (...)

Artigo 2º- **A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifo nosso)

A Resolução CONAMA nº. 01/1986, por seu turno, especifica o significado de impacto ambiental, adotando um conceito que abarca expressamente aspectos como a saúde, a segurança e o bem-estar da população; bem como as atividades sociais e econômicas. Ela sistematiza as diretrizes e as atividades técnicas que o EIA, necessariamente, deve apresentar para que o órgão licenciador competente tenha condições de avaliar a

viabilidade do empreendimento no que diz respeito à preservação do meio ambiente. Nesse sentido, assim dispõe:

Artigo 5º - **O estudo de impacto ambiental**, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Explicando-os, Paulo de Bessa Antunes (2007, p. 37-39) aponta que o princípio da prevenção incide quando se conhecem os possíveis impactos futuros da atividade, enquanto o princípio da precaução (ou cautela) deve ser aplicado quando os prováveis impactos são incertos e desconhecidos, em sua extensão, pela acumulação histórica e científica. Nesse sentido, o autor denota que as avaliações de

impacto ambiental, por exemplo, são expressões normativas do princípio da precaução.

Além da Constituição Federal e da doutrina, a jurisprudência pátria também consolida as duas normas jurídicas em referência, conforme denota o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE PAIAGUÁ. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. VIOLAÇÃO À NORMA DO § 3º DO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL VICIADO E NULO DE PLENO DIREITO, CONCEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA, DA PRECAUÇÃO E DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO.

I - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada **a disciplina constitucional** que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), **que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...)** O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que **"o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.** II - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso

comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, **o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada)**. No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20). III a V – Omissis. VI - Agravo de instrumento desprovido, para manter a decisão agravada, em todos os seus termos. Agravo de Instrumento. Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 14-05-2014. Data da publicação: 13-06-2014, página 388. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. (grifo nosso)

A força normativa de tais princípios é percebida, ainda, quando se observa que a precaução, por exemplo, foi incorporada na tipificação penal, visto que compõe a dicção do artigo 54, § 3º, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605-1998):

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Artigo 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (grifo nosso)

Assim, enquanto o princípio da prevenção obriga que sejam tomadas todas as medidas necessárias a evitar o dano ambiental previsível e comprovado, o princípio da precaução determina que se devem adotar medidas preventivas de danos mesmo que não haja certeza científica sobre o impacto ambiental da atividade. **Patente, portanto, a incidência dos dois princípios no licenciamento ambiental da UTE Portocem, bem como as regras deles decorrentes no âmbito do EIA/Rima, as quais deveriam ter sido observados pelas rés.**

A análise do Estudo de Impacto Ambiental da UTE Portocem, todavia, demonstra que requisitos apontados pela legislação ambiental brasileira no que concerne ao conteúdo do EIA estão sendo descumpridos.

3.3 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS EM CASO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE OS AFETEM DIRETAMENTE E/OU INDIRETAMENTE

O licenciamento ambiental da UTE Portocem vem conduzindo à violação do direito de participação do Povo Indígena Anacé, especialmente no que concerne à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé. Todas as decisões tomadas no âmbito do licenciamento da Portocem se deram sem que fosse cumprido o dever de consulta a esse Povo.

Dispõe o artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

Destaca-se que a medida à qual o dispositivo refere-se **não se trata da Audiência Pública, mas da Consulta Prévia, Livre e Informada, ambas diferenciando-se por seus aspectos e características particulares**. Os povos a que se refere o dispositivo são indígenas, descendentes de quilombolas, bem como comunidades tradicionais. Uma breve análise da região demonstra a presença de indígenas que não foram contemplados pela consulta prévia prevista legalmente, tornando, assim, ilegítimo o processo de licenciamento em curso desde o início da atividade empreendedora.

Vale ressaltar que, **ainda que não tenha sido finalizado o estudo da terra indígena para fins de demarcação, considerando a Constituição Federal, é possível perceber que o processo de demarcação territorial indígena é meramente declaratório e que a ausência de completude do rito não isenta os**

órgãos competentes de reconhecer a existência de terras indígenas. Assim segue:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Tal norma não é passível de interpretação diversa, tendo em vista que já se trata de entendimento consolidado nos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. OCUPAÇÃO TRADICIONAL E IMEMORIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE DECLARATÓRIO DA DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...]

5. A demarcação da reserva indígena possui mero efeito declaratório, já que as áreas por ela abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva, de modo que os direitos sobre a referida terra são imprescritíveis. (Agravo Interno no-REsp 1601765/MT 2016 - grifo nosso)

Em consonância, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 42 do Distrito Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO

RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. [...]

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(d) Art. 3º, parágrafo único (Extensão do tratamento dispensado à pequena propriedade ou posse rural familiar aos imóveis com até 4 módulos fiscais): O tamanho da propriedade em módulos fiscais é critério legítimo para a incidência das normas especiais sobre Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas nos artigos 52 e seguintes do novo Código Florestal, quanto mais quando em concurso com outras formalidades, como a inscrição no cadastro ambiental rural (CAR) e o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes. Ademais, o módulo fiscal não consiste em unidade de medida baseada apenas no tamanho da propriedade imobiliária, uma vez que reúne uma série de outros critérios socioeconômicos que, uma vez conjugados, atendem às noções de razoabilidade e de equidade atinentes às especificidades da agricultura familiar. **Por outro lado, a exigência de demarcação de terras indígenas e da titulação das áreas de povos e comunidades tradicionais, como pressuposto para a aplicação do aludido regime especial, viola o art. 231 da CF e o art. 68 da ADCT. A demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade; CONCLUSÃO: Declaração de inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.651/2012; (grifo nosso)**

O mesmo entendimento, aliás, é adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³¹. **Entretanto, na contramão do exposto, o licenciamento foi realizado sem considerar normas constitucionais e a jurisprudência.**

Adicionalmente, o Estatuto do Indígena afirma que:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas. (grifo nosso)

Ora, se para a existência de terra indígena é suficiente o mero domínio, habitação ou ocupação por tais povos ou comunidades, então a análise da região do empreendimento, logicamente, deve abarcar as terras que não completaram o rito de demarcação. Insta ressaltar, aliás, que, sabidamente, tal processo é longo e

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São José, C.R.: Corte IDH, n. 11, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf>.

permeado por inúmeros entraves nos diversos âmbitos da administração pública e da justiça^{32;33}. **O que se percebe, portanto, no caso concreto, é a subutilização do conceito de terras indígenas, que, juntamente com uma atuação negligente do empreendedor e da SEMACE, violam o direito à consulta prévia, livre e informada.**

3.4 DO DESRESPEITO AOS DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Sob uma perspectiva mais ampla, que engloba toda a população, seja ela do entorno do CIPP, seja quanto aos demais atores interessados, o procedimento do licenciamento ambiental viola o direito de participação popular. **A convocação de uma única audiência pública, sem a devida publicidade e sem a coleta de uma crítica ou sugestão sequer dos presentes, afronta a Resolução CONAMA 9/1987 e os princípios que garantem o direito de participação em questões ambientais.**

Com efeito, não há no processo de licenciamento ambiental (LP) comprovações de que a SEMACE, quando do recebimento do RIMA, publicou edital para que os interessados pudessem solicitar a realização de audiência pública, tampouco de que o órgão divulgou na imprensa local que ocorreria a audiência em abril de 2019 ou mesmo de que disponibilizou a ata. Ademais, a reunião ocorrida no IFCE em abril de 2019 claramente não se voltou a dirimir dúvidas, críticas e sugestões. Essa atuação é contrária ao que estabelece a Resolução CONAMA 9/1987, especialmente nos arts. 1º e 2º, §1º:

Art. 1º. A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

³² POLITIZE!. **Qual a situação das terras indígenas no Brasil?** 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/qual-a-situacao-das-terras-indigenas-no-brasil/#:~:text=Diferentes%20povos%2C%20diferentes%20perspectivas,habitam%20Terras%20Ind%C3%ADgenas%20oficialmente%20reconhecidas>>.

³³ BRASIL DE FATO. **Mais da metade das terras indígenas no Brasil ainda aguarda demarcação.** 2017. Disponível: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/10/05/mais-da-metade-das-terras-indigenas-no-brasil-ainda-aguardam-demarcacao>>.

Art. 2º. [...] § 1º. O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

Essa violação foi agravada quando a SEMACE ignorou, por completo, quando da concessão da LP 145, de 18 de julho de 2019, a ocorrência da audiência pública na ALECE, que resultou em inúmeras indagações e pedidos de esclarecimentos por parte da sociedade civil. Descumpriu, assim, também o art. 10, VI, da Resolução CONAMA 237/1997, que coloca a "solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber..." como uma das etapas do procedimento de licenciamento ambiental.

A audiência pública é instrumento essencial para a efetivação da participação popular e do acesso à informação no âmbito do licenciamento ambiental. Enquanto direito de participar, seu fundamento encontra-se no art. 1º, que considera a cidadania como um dos fundamentos da República Brasileira e afirma que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (parágrafo único, art.1º, CF/88). Mas também se verifica a inserção da participação popular com direito-dever no art. 225 da CF, quando afirma caber ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Na seara ambiental, a participação e o acesso à informação têm sido bastante desenvolvidos por meio de declarações e tratados internacionais. É o caso da Carta Mundial da Natureza (Resolução 37/7 da ONU, de 1982), a qual já reconhecia o direito das pessoas de participarem das decisões relativas ao meio ambiente; do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992³⁴ e do relatório "Nosso Futuro Comum", de 2012, que coloca a participação dos cidadãos nos processos decisórios como uma dimensão do desenvolvimento sustentável.

No âmbito regional, tem-se a Convenção de Aarhus (1998) sobre o acesso à informação, a participação do público nos processos decisórios e o acesso à justiça

³⁴ O Princípio 10 da Declaração do Rio afirma que "no nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

em matéria ambiental. Mais recentemente, em 2018, foi firmado o Acordo de Escazú, voltado para a América Latina e o Caribe, que retoma o conceito de participação ambiental da Declaração da Rio-92 e do qual o Brasil é signatário. O Acordo de Escazú entrou em vigor em 2021.

Decisão da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, de agosto de 2021,³⁵ anulou audiência pública virtual realizada no processo de licenciamento de uma mina de carvão mineral para suprimento da termelétrica de Nova Seival.

A decisão entendeu que houve, entre outros, falta de análise dos méritos do EIA/RIMA, desrespeito ao princípio da participação comunitária e aos riscos e impactos causados pela instalação. Baseado nisso, o juízo suspendeu o processo de licenciamento da termelétrica até que as ilegalidades do EIA/RIMA fossem sanadas, determinando a realização de pelo menos três audiências públicas *in loco* ou híbridas para assegurar o acesso de todas as pessoas interessadas e determinou que o empreendedor adicionasse termos de referência ao licenciamento sobre normas climáticas e análise sobre os riscos à saúde humana.

Verifica-se a **similaridade** do caso do Rio Grande do Sul com aspectos do presente caso:

1. Realização de apenas uma audiência pública e convocada de modo que não permitisse a participação efetiva de todas as pessoas interessadas;
2. O EIA/RIMA não foi efetivamente considerado pela falta de elementos essenciais, tais como análise de impactos socioambientais e climáticos, ausência de análise sobre os riscos à saúde humana advindos da instalação da usina (e impactos sinérgicos e cumulativos, tendo em vista a existência de outras 6 usinas termelétricas na região), ausência de estudo de componente indígena, ausência de manifestação da FUNAI, e desconsideração de comunidades indígenas diretamente afetadas.

Restou demonstrado, portanto, o desrespeito aos direitos de participação popular e de acesso à informação no âmbito do licenciamento ambiental da UTE Portocem.

³⁵ JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, 9a Vara Federal de Porto Alegre. **Ação Civil Pública 5030786-95.2021.4.04.7100/RS**. Juíza Federal Substituta Clarides Rahmeider. 2021.

3.5 DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FUNAI E DE ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA

Por força da Resolução/CONAMA nº. 237/1997, artigo 4ª, §1º, quando o empreendimento tem potencial de gerar riscos que extrapolam a esfera ambiental, tais como à saúde pública, ao patrimônio histórico e arqueológico e/ou a grupos culturalmente diferenciados, o órgão ambiental deve realizar o licenciamento após considerar o exame técnico dos demais órgãos competentes.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) é a autarquia federal especializada a quem compete a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, sendo de sua responsabilidade a elaboração de estudos de identificação e delimitação, demarcação e regularização fundiária, e os registros de terras que tradicionalmente são ocupadas pelos povos originários, devendo monitorar e fiscalizar as terras indígenas. Cabe ainda à FUNAI o dever de atuar no controle e mitigação de impactos ambientais decorrentes de ações externas às terras indígenas.

Com isso, para efeitos de instalação e operação de qualquer empreendimento, na qual podemos situar a UTE Portocem, o estudo do componente indígena (ECI) é imprescindível, uma vez que o empreendimento gerará impacto socioambiental para o povo Anacé.

Aliás, a **Portaria Ministerial nº. 60/2015 considera presumida a intervenção em terra indígena** “quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I” (art. 3º, § 2º, I), que define a mencionada distância mínima de 8km entre a atividade econômica e a terra indígena.

Percebe-se, portanto, ser impossível a dispensa de estudo do componente indígena considerando que a área de impacto socioambiental afetará os modos de vida, a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” de todo um povo, como reconhece o art. 231 da CF aos povos indígenas.

Uma vez presumidos os impactos ocasionados por intervenção em área indígena, **cabará ao órgão licenciador instar a autarquia federal responsável pela política indigenista para que se manifeste no âmbito do licenciamento.** Assim determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA FUNAI Nº. 02, DE 27-03-2015. Vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio Funai, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Tal manifestação deverá ocorrer após solicitação formal do órgão ambiental licenciador (art. 3º da IN 02/2015, FUNAI), que na presente demanda está sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SEMACE).

A ausência de observância quanto ao componente indígena, bem como a não realização de consulta aos povos impactados pelo empreendimento, possuem o condão de gerar a nulidade do processo de licenciamento. Assim já decidiu a 9ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que declarou em sede de liminar a nulidade do processo de licenciamento ambiental por ausência de análise conclusiva por parte da FUNAI do componente indígena:

“Resumidamente, a participação da Comunidade Indígena é pré-requisito à validade do licenciamento de empreendimento que tem o potencial de afetar o modo de vida do povo originário. Não observada essa condicionante, mostra-se nulo todo o restante do processo de licenciamento ambiental, pois as minorias oneradas foram excluídas do processo decisório.” (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5069057-47.2019.4.04.7100/RS, r. CLARIDES RAHMEIER, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 9ª Vara Federal de Porto Alegre)

Desse modo, fica evidente a necessidade de suspensão do presente licenciamento ambiental pela completa ausência de participação daqueles que terão suas vidas diretamente impactadas pelo empreendimento UTE Portocem, quais sejam, os povos tradicionais e originários presentes na região.

3.6 DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE GARANTIA DOS USOS MÚLTIPLOS DA ÁGUA

Conforme apresentado nos fatos, o EIA/RIMA elaborado pela empresa requerida desconsiderou bacias hidrográficas, o cenário de escassez hídrica vivenciado pela população local, bem como vários riscos de impactos negativos que podem ser causados aos corpos d'água da região durante a instalação e depois do início da operação da UTE Portocem.

Desta forma, o empreendimento contraria dispositivos nacionais e internacionais. Em primeiro lugar, cita-se a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que estabelece, em seu artigo 1º: “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; [...] a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”. Nenhum destes pontos foi observado pelo empreendimento.

Os objetivos da PNRH tampouco foram respeitados, uma vez que não houve preocupação em “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; nem uma postura de prevenção contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais” (art. 2, I e III).

A partir do momento em que o EIA não leva em consideração a dinâmica da geografia local e o órgão ambiental licenciador não impede o uso irracional de água, violam, cada um deles, os objetivos da Política Nacional dos Recursos Hídricos, que se coadunam com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estampado na CF/88.

No mesmo sentido, a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) segue, de uma forma geral, os parâmetros da Política Nacional ao estabelecer, por exemplo, dentre as diretrizes, que “a prioridade do uso da água será o consumo humano e a dessedentação animal”. Do ponto de vista do debate com relação à garantia do direito fundamental à água, há dois pontos a serem frisados. O primeiro é com relação ao princípio expresso no inciso I do artigo 3º da PERH, quando afirma que: “o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável”. Uma referência, portanto, ao artigo 225 da CF/88.

O segundo ponto busca avançar na garantia desse direito fundamental, uma vez que a prioridade do uso da água é para o consumo humano e a dessedentação animal, não ficando o uso prioritário condicionado a uma situação de escassez como estabelece a Lei nº. 9433/1997. Nesses termos, conforme o **art. 4º, inciso I da PERH: “a prioridade do uso da água será o consumo humano e a dessedentação animal, ficando a ordem dos demais usos a ser definida pelo órgão gestor, ouvido o respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica”**. Esses dois

pontos precisam ser considerados em contexto de conflito pelo uso da água, como a situação ora analisada.

Além disso, no que tange à outorga de direito de uso de recursos hídricos, é preciso salientar que, nos termos do plano de ações estratégicas de recursos hídricos do Ceará, a outorga “tem por objetivo efetuar o controle do uso e assegurar o direito de acesso à água, condicionadas às prioridades estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, nos Planos de Bacias Hidrográficas e no Decreto supracitado”³⁶. Em outras palavras, **tendo em vista o nítido conflito de uso da água, a potencialidade de danos aos recursos hídricos e a falta de água em diversas comunidades do entorno do CIPP, assim como o próprio empreendimento em si, a outorga viola os preceitos do Plano Estadual e da Constituição.**

Nesses termos, o planejamento e a gestão de bacias hidrográficas precisam incorporar todos os recursos ambientais da área de drenagem e não apenas o hídrico, adotando-se uma abordagem de integração dos aspectos ambientais, sociais, econômicos e políticos, com ênfase nos primeiros – ambiental e social –, assim como a inclusão dos objetivos da qualidade ambiental para a utilização dos bens comuns, procurando aumentar a produtividade destes, ao tempo em que diminui os impactos e riscos ambientais na bacia de drenagem – Gereraú e Tapuio. Sendo assim, a bacia hidrográfica deve ser analisada de uma perspectiva sistêmica, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Vale destacar, ainda, que o projeto UTE Portocem **vai de encontro ao próprio planejamento energético brasileiro**. Nos estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2032, de dezembro de 2022, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) do Ministério de Minas e Energia, foi ressaltado que: **"O setor energético deve incentivar a pesquisa e a implantação de práticas e tecnologias mais eficientes de modo a otimizar o uso do recurso hídrico na geração de energia. Também é fundamental manter o diálogo com os órgãos gestores dos recursos hídricos a fim de buscar soluções para compatibilizar os usos múltiplos da água e evitar conflitos de uso"**³⁷.

³⁶ CEARÁ. **Plano de ações estratégicas de recursos hídricos do Ceará**. 2018, p. 17. Disponível em: <https://www.srh.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/90/2018/07/PLANO-DE-ACOES-ESTRATEGICAS-DE-RECURSOS-HIDRICOS-CE_2018.pdf>.

³⁷ EPE - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. **Estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2032**. 2022. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados->

No plano internacional, o acesso à água e ao saneamento são direitos humanos, sendo ambos fundamentais para a redução da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e para a prossecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial, o ODS 6, que possui ligação estreita com as mudanças climáticas e a resiliência climática³⁸. Inclusive, dentro do ODS 6, é possível citar a necessidade de apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais para a melhoria da gestão da água, além de proteger e de restaurar os ecossistemas relacionados com a água, como zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos³⁹, que, mais uma vez, não foram observados nesta situação.

O caminho defendido pelos ODS encontra sinergia com o Sexto Relatório de Avaliação (AR6) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), lançado no dia 20 de março de 2023. Se, por um lado, o documento detalha as consequências devastadoras do aumento das emissões de gases de efeito estufa em todo o mundo, bem como os riscos cada vez mais irreversíveis caso não haja mudança de rumo, por outro lado o IPCC elenca alguns direcionamentos para evitar tais riscos. O documento, portanto, ressalta que o uso mais eficiente dos recursos e/ou que direciona o desenvolvimento global para a sustentabilidade incluem menos desafios, como a pressão sobre a terra e a biodiversidade. Nesse contexto, é de suma importância que haja ações de governo juntamente com a sociedade civil e com o setor privado, uma vez que todos esses atores podem desempenhar um papel crucial para a resiliência climática, desde que priorizem escolhas de desenvolvimento inclusivas e que atendam a redução de riscos, a equidade e a justiça⁴⁰.

Ainda de acordo com o IPCC, as ações de adaptação e mitigação, que priorizam equidade, justiça social, justiça climática, abordagens baseadas em direitos e inclusão, levam a resultados mais sustentáveis, reduzem compensações, apoiam mudanças transformadoras e promovem o desenvolvimento resiliente ao clima. Outrossim, a conservação, a proteção e a restauração dos ecossistemas terrestres,

abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-689/topico-640/Caderno%20Energia%20e%20Meio%20Ambiente%20-%20PDE%202032.pdf

³⁸ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OMS quer ação urgente para garantir água potável, saneamento e higiene global**. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/12/1806727>>.

³⁹ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 6: água potável e saneamento**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>>.

⁴⁰ IPCC - PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Synthesis report of the IPCC Sixth Assessment Report (AR6)**. 2023. Disponível em: <https://report.ipcc.ch/ar6syr/pdf/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf>.

de água doce, costeiros e oceânicos, conjuntamente com o manejo direcionado para adaptação aos impactos climáticos inevitáveis, ao tempo em que reduzem a vulnerabilidade da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos às mudanças climáticas, aumentam, conseqüentemente, o sequestro de carbono.

Ademais, a abordagem baseada em ecossistemas, além de contribuir para a melhoria da saúde da população, inclusive para as mais vulnerabilizadas, reforça a segurança e a subsistência alimentar, além de gerar benefícios econômicos. Para isso, a cooperação e a tomada de decisão inclusiva com os povos indígenas e as comunidades locais, bem como o reconhecimento dos direitos inerentes dos povos indígenas, são essenciais para uma adaptação e mitigação bem-sucedidas em florestas e demais ecossistemas.

Nota-se que o caminho resiliente e sustentável indicado pelo relatório do IPCC de 2023 não se coaduna com o objetivo e as possíveis conseqüências negativas que virão com a instalação e operação da UTE Portocem, assim como pelo fato de ter ignorado a presença do Povo Anacé em seu território tradicionalmente ocupado.

3.7 DA INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE À MUDANÇA CLIMÁTICA

Conforme já mencionado, a UTE Portocem prevê a queima de GNL para o seu funcionamento, que é composto principalmente por metano, um poderoso gás de efeito estufa. Demonstrou-se também a vulnerabilidade dos estados do Nordeste brasileiro às mudanças climáticas. Isto posto, demonstra-se a seguir a contrariedade das decisões do órgão ambiental licenciador SEMACE com relação aos compromissos e obrigações legais assumidas pelo Brasil e pelo Estado do Ceará com a proteção do clima e com a política energética nacional.

O Brasil estabeleceu sua Política Nacional sobre Mudança Climática na Lei nº. 12.187/2009 e é signatário do Acordo de Paris, comprometendo-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e realizar esforços para manter o aumento da temperatura global em até 1,5°C (Art. 2, I, a). Nesse intuito, o Brasil apresentou sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) ao Acordo de Paris, comprometendo-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo

dos níveis de 2005 até 2025, com uma contribuição indicativa subsequente de 43% de redução abaixo dos níveis de 2005 até 2030.

Em 2021, o Brasil antecipou seu objetivo de longo prazo de atingir a neutralidade climática até 2050 ao invés de 2016. Após o NDC, o Brasil apresentou informações adicionais afirmando que o país "lutará por uma transição para sistemas energéticos baseados em fontes renováveis e a descarbonização da economia global até o final do século, no contexto do desenvolvimento sustentável e do acesso aos meios financeiros e tecnológicos necessários para essa transição".

Para ser consistente com a meta proposta, o Brasil precisa atingir 45% das fontes de energia de matriz renovável até 2030, incluindo outras fontes em expansão além da hidroelétrica no mix energético total entre 28% e 33%. Prevê também o desenvolvimento de fontes de energia não-fósseis, aumentando a participação de energias renováveis que não sejam hidrelétricas (eólica, biomassa e solar) no fornecimento de energia para, pelo menos, 23% até 2030 e a eficiência da eletricidade em 10%. **Usina Termelétrica a gás NÃO faz parte dos objetivos energéticos de proteção do clima assumidos pelo Brasil.**

Além da PNMC, a Lei nº 9.478/1997, que estabelece a Política Energética Nacional brasileira, prevê como princípio e o objetivo das políticas energéticas nacionais "mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis".

Em interpretação sistemática do direito brasileiro, observa-se que a implantação de instalações para geração de energia deve ser compatível com a proteção do clima e com os objetivos brasileiros nacional e internacionalmente assumidos de redução de emissões, o que não se coaduna com a implantação de usinas termelétricas a gás, ainda mais com o potencial eólico e solar da região. Conforme a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), por exemplo, o Brasil tornou-se o oitavo maior gerador de energia solar do mundo, encerrando 2022 com 24 GW de potência operacional solar.

O Estado do Ceará também está vinculado a obrigações jurídicas de proteção do clima. A Lei 16.146, de 14 de dezembro de 2016, estabelece a Política Estadual sobre a Mudança Climática (PEMC), seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos. Ela estabelece que **todos têm a responsabilidade de reduzir os impactos das mudanças climáticas e de implementar medidas para evitar e minimizar suas causas.** Além disso, a PEMC visa, entre outros, desenvolver um

sistema social e econômico compatível com a proteção do clima e reduzir as emissões de gases de efeito estufa. A Lei 16.146/2016 prevê ainda que as autoridades públicas podem criar ou alterar taxas de atividades que liberem gases de efeito estufa e estabelecer padrões e metas ambientais para reduzir as emissões e aumentar os sumidouros.

Além disso, o Decreto 34.733, de 12 de maio de 2022, estabeleceu o **Plano Estadual de Transição Energética Justa do Ceará - Ceará Verde**, tendo como objetivo “a promoção do fortalecimento da matriz energética de baixo carbono no Estado, a descarbonização da economia cearense, como instrumentos de desenvolvimento social, econômico e ambiental do Ceará, e com a mitigação dos efeitos das mudanças climática globais” (art. 1º). O Decreto estabelece dentre as diretrizes da PEMC a cooperação com o setor produtivo e com agências de fomento à pesquisa, o alinhamento das políticas públicas estaduais com os requisitos regulatórios nacionais e internacionais, e a atração de projetos de produção, processamento e utilização de energias renováveis. Tudo isso deve ocorrer de forma justa e com participação popular efetiva, a ser promovida por meio de uma Comissão Especial e do Fórum Estadual para a Transição Energética.

O **Estado do Ceará ainda aderiu a campanhas climáticas internacionais como a “Race to Zero” e a “Under2 Coalition”**, e tem realizado ações para fortalecer o projeto de transição energética justa e inclusiva, como o Programa Renda do Sol, que visa contribuir com a redução da pobreza por meio da geração de renda pela microgeração distribuída de energia solar. A aprovação da UTE Portocem vai na contramão de todos os dispositivos e ações acima destacados.

O próprio ACT firmado entre IBAMA e SEMACE no âmbito do licenciamento da UTE Portocem previu obrigações relacionadas à mudança do clima. A SEMACE deveria incorporar as condições da IN 12, de 23 de novembro de 2010, segundo a qual o órgão licenciador deveria avaliar as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar impactos ambientais gerados pela emissão de gases de efeito estufa, em atendimento aos compromissos internacionais na temática, bem como fazer constar nos Termos de Referência medidas mitigatórias e compensatórias em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima (arts. 2º e 3º).

O Desembargador Federal Souza Prudente, em decisão de suspensão da licença de operação da usina hidrelétrica Belo Monte, alertou que o Brasil é parte de

diversos tratados e convenções internacionais de proteção do clima e a mencionada Lei nº. 9.478/1997 sobre a política energética nacional demanda energia limpa, o que não poderia ser atingido por Belo Monte⁴¹ (acrescentamos aqui, muito menos, por usinas termelétricas!).

Assim, no caso da UTE Portocem, verifica-se que:

1. O Brasil e o Estado do Ceará comprometeram-se juridicamente com a proteção do clima, o que implica diminuir a emissão de gases de efeito estufa, que vai de encontro à implantação de mais uma termelétrica a gás no CIPP;
2. A desconsideração no EIA/RIMA da UTE Portocem de impactos climáticos potencialmente causados com sua implantação;
3. A desconsideração pelo órgão ambiental licenciador de impactos ao clima na análise do EIA/RIMA e demais pedidos e estudos da Portocem.

Demonstrou-se, portanto, além do descumprimento de compromissos jurídicos internacionais e nacionais de proteção do clima e de geração de energia limpa, mais uma ilegalidade do processo de licenciamento ambiental.

3.8 DA RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR E DO ÓRGÃO LICENCIADOR

As atitudes acima relatadas reputam-se ilícitas, cabendo recair sobre a SEMACE e a Portocem Geração de Energia S.A a responsabilização pelas ações e omissões praticadas no âmbito do licenciamento da UTE Portocem.

Cumprе mencionar que a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é objetiva, entendimento já consensual na legislação, doutrina e jurisprudência. Ademais, a responsabilidade civil pelos danos provocados ao meio ambiente segue a teoria do risco integral. Em se tratando de direito fundamental, a proteção ambiental exige prestações positivas do Poder Público. Afinal, o Estado é

⁴¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO. **Agravo Regimental 0053298-77.2016.4.01.0000/PA**. Rel. Des. Federal Souza Prudente. J 06.04.2017 DJe 09.05.2017.

guardião do patrimônio confiado a sua constante vigilância e deve agir sempre inspirado nos princípios da prevenção e da precaução. Nesse aspecto é fundamental exigir a atuação adequada, proporcional e eficiente para preservar, conservar e recuperar o patrimônio ambiental.

No caso dos autos, o Poder Público menosprezou o princípio jurídico da proibição da proteção deficiente, ao dar de ombros para a existência de comunidades indígenas da etnia Anacé nas proximidades do projeto da UTE Portocem, deixando de realizar a consulta livre, prévia e informada cabível e de solicitar a manifestação da FUNAI; subestimar os riscos socioambientais do empreendimento, tais como os impactos aos recursos hídricos, socioeconômicos, à saúde e ao clima; não promover a efetiva participação popular, convocando uma única audiência pública e desconsiderando toda a mobilização social contrária ao empreendimento.

Aliás, a SEMACE acatou todos os pedidos do empreendedor, de modo a tornar o licenciamento um instrumento voltado única e exclusivamente para o atendimento de seus interesses econômicos. Em primeiro lugar, acatou o aumento da potência nominal para mais do que o dobro da inicialmente prevista (de 1.047 para 2.189,6 MW), assim como do consumo de gás (de 4 para 8,4 MM m³/d). Em seguida, permitiu que a instalação da UTE passasse a ocorrer em duas fases distintas, sendo que isso implicava no verdadeiro abandono de um requisito técnico inicialmente previsto, qual seja, o de funcionamento por meio de ciclo combinado, que permite melhor aproveitamento energético. Em terceiro lugar, aquiesceu com o aumento do terreno do projeto. Tudo isso sem observar a necessidade de consideração conjunta dos possíveis impactos negativos das unidades geradoras e das estruturas de apoio (quadro de boias, captação de água do mar, adutora de água, adutora de retorno/emissário submarino de efluentes tratados e lançamento dos efluentes tratados no mar), promovendo a fragmentação do empreendimento.

O fracionamento do licenciamento que acaba por fragilizar a proteção ambiental é condenado pelos tribunais pátrios, como se observa pelo julgado abaixo:

"(...) A FRAGMENTAÇÃO DA REALIDADE, EM CASOS DA ESPÉCIE, SERVE AOS INTERESSES ECONÔMICOS, EM DETRIMENTO DOS INTERESSES AMBIENTAIS. CUMPRE A FINALIDADE DE VENCER FURTIVA E GRADATIVAMENTE AS RESISTÊNCIAS, UTILIZANDO-SE, INCLUSIVE, DE ARMA PSICOLÓGICA. UMA ETAPA ABRE CAMINHO E FORÇA A OUTRA, SOB O ARGUMENTO DE DESPERDÍCIO DE RECURSOS, ATÉ A CONQUISTA FINAL DO OBJETIVO. (...). EM TAL SITUAÇÃO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NA TOMADA DE

DECISÃO, E O PODER JUDICIÁRIO, NO PAPEL DE CONTROLE, NÃO PODEM CIRCUNSCREVER O EXAME AO FRAGMENTO FÁTICO, ISOLADO DO CONJUNTO SISTÊMICO, NEM ÀS REGRAS LEGAIS, ISOLADAS DA CONSTITUIÇÃO." (V. TRF-1 - AC: 10649 MT 2000.36.00.010649-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 27/08/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.60)

Portanto, para fins de análise do enquadramento da modalidade de licenciamento, o empreendimento deveria ser considerado como um todo em termos de porte, potencial poluidor e critério locacional, havendo indícios de indevida fragmentação do empreendimento, a qual resultou em uma equivocada ideia de redução de impacto, possibilitando, indevidamente, a concessão da Licença de Instalação mesmo antes de ter sido sanada e discutida a viabilidade socioambiental do empreendimento globalmente considerado.

Ocorre que **não cabe ao empreendedor dar as cartas na hora de decidir a trajetória do licenciamento**, em função do princípio da adoção das melhores técnicas disponíveis, que pode ser considerado "a obrigação de se tomar em conta os melhores dados científicos de que se disponha".⁴² Ele decorre diretamente do princípio da prevenção e torna "obrigatória a exigência aos empreendedores e autoridades ambientais que, além de analisar as opções possíveis para a atividade, adotem a melhor forma de compensar possíveis danos ambientais".⁴³

No Brasil, a obrigação está implícita na Resolução CONAMA nº. 01 de 1986, quando, no art. 5º, I, exige, na realização do EIA, que se contemple todas as alternativas tecnológicas existentes para a realização da atividade causadora de dano ambiental. Além disso, também pode ser identificada na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) que prevê como crime, no art. 69-A, a elaboração ou apresentação, no licenciamento ou outro processo administrativo, de relatório, laudo ou estudo ambiental total ou parcialmente falso, inclusive por omissão.

Estas previsões guardam sintonia com dispositivos da Política Nacional do Meio Ambiente, que elenca, entre os seus princípios e objetivos, incentivos ao estudo

⁴² ARAUJO, Fernanda C. B.; BORGES, Fernanda S. Uso do melhor conhecimento científico possível. In: OLIVEIRA, Carina Costa de *et al.* (org.). **Guia jurídico da conservação e da preservação do meio ambiente marinho**: definições, princípios, obrigações e instrumentos jurídicos para a gestão sustentável dos recursos marinhos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 219-224, 2019.

⁴³ LOUBET, Luciano Furtado. **Licenciamento Ambiental**: A Obrigatoriedade da Adoção das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD), Luciano Furtado Loubet, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014, p. 130.

e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais (art. 2º, VI), bem como a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente (art. 4º, V).

A obrigação de utilização da tecnologia mais adequada para implantar o projeto é uma decorrência lógica e natural do princípio do poluidor-pagador, cuja noção central está relacionada à imposição às fontes poluidoras para que incorporem em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização desses riscos⁴⁴. **Entender de modo diverso implicaria deixar ao empreendedor somente o bônus de sua atividade, enquanto os custos ambientais seriam repartidos pela comunidade impactada pelos empreendimentos**⁴⁵.

Pois esta análise de alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento deveria ter sido feita de forma mais acurada no bojo dos estudos e avaliações ambientais apresentados. O apagamento dos indígenas fez com que a ADA e AIA do empreendimento não fossem efetivamente discutidas, ao passo que não houve discussão acerca das tecnologias que o empreendedor pretende aplicar.

Como decorrência do raciocínio ora esposado, pode-se afirmar que as requeridas malferiram, ainda, o princípio da proibição do retrocesso ambiental. **Enquanto o mundo, o Brasil e o Estado do Ceará se comprometem com metas e objetivos climáticos cada vez mais ousados, a SEMACE permite não apenas a instalação de mais uma termelétrica que funciona por meio da queima de combustível fóssil (aliás, uma MEGA TERMELÉTRICA!), mas ainda permite que esta funcione com tecnologia inferior, que incorre em baixos níveis de eficiência energética (o ciclo simples), sendo que há outra termelétrica a GNL já em operação no CIPP, a qual aplica tecnologia mais adequada, o ciclo combinado.**

Vale ressaltar que as decisões tomadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental são passíveis de controle jurisdicional. O processo decisório do licenciamento ambiental é um instrumento preventivo criado para limitar e controlar a interferência humana no ambiente e nas comunidades afetadas, minimizando possíveis impactos socioambientais. É também um mandado de transparência nas

⁴⁴ ABI-EÇAB, Pedro; GAIO, Alexandre. Tutela do meio ambiente. In: VITORELLI, Edilson (org). **Manual de direitos difusos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2ª ed., 2019, p. 679.

⁴⁵ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 11ª ed., 2008, p. 49.

decisões públicas e de promoção do controle público em atividades que possam ser nocivas ao meio ambiente e a sociedade.

Apesar de as decisões administrativas emitidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental serem discricionárias, discricionariedade não significa arbitrariedade. Isso porque a autoridade não é livre para decidir conforme bem entender, mas é limitada por princípios e normas internacionais, constitucionais, legais e regulamentares, os quais reduzem o espaço de discricionariedade do órgão decisório.

Tais limites encontram-se, no caso em apreço, nas normas supracitadas de: (1) garantia do direito de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas com vistas ao consentimento; (2) direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (3) proteção do clima; (4) obrigação de realizar uma transição energética justa; (5) proteção de direitos socioambientais, tais como o direito à água e à saúde das populações afetadas; (7) participação popular e acesso à informação.

O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº. 365.368-Agr/SC de sua relatoria (DJ 22/05/2007, Informativo STF nº. 468, de maio de 2007), apontou a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios que necessariamente devem ser observados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Consignou, ainda, que o princípio da proporcionalidade se acha vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Em recente julgado, o Pretório Excelso reiterou esse entendimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS CONURBADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 2º E AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. **O controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.** [...] (RE-AgR 580642, 1ª T., Min. Roberto Barroso, DJ 09/09/2014). (grifos nossos)

Para que existisse um balanço justo dos interesses envolvidos, o órgão ambiental deveria estar munido de todas as informações necessárias adquiridas, dentre outros, por meio de um EIA/RIMA que considerasse a contento os potenciais impactos socioambientais negativos, de consulta prévia com vistas ao consentimento dos povos indígenas afetados e de audiências públicas com efetiva participação popular. Conforme observado, tais instrumentos ou estão eivados de ilegalidade, ou sequer chegaram a ser postos em prática. De tal maneira, a autoridade licenciadora não ponderou todos os interesses envolvidos na tomada de decisão, incorrendo em uma decisão arbitrária⁴⁶.

Vê-se, pois, que o empreendedor atuou fora dos limites da legalidade, ao passo que o órgão ambiental extrapolou os limites da discricionariedade, limites esses instituídos pelo legislador para salvaguarda do meio ambiente e da sociedade brasileira. Ambos ensejaram, portanto, riscos à sociedade e ao meio ambiente.

3.9 DA COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA O NOVO LICENCIAMENTO FACE ÀS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SEMACE

O licenciamento ambiental objeto desta contenda foi realizado pela SEMACE, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica n.º. 32/2017, atualizado pelo de n.º. 28/2022. Contudo, tendo em vista a prática de irregularidades na condução das atribuições delegadas anteriormente demonstrada, o IBAMA deverá ser o responsável pela execução de novo licenciamento ambiental do empreendimento, caso a Portocem Geração de Energia S.A entenda por solicitar novo licenciamento.

A Cláusula Quarta do primeiro ACT estabelecia que o IBAMA deveria manter poder de supervisão sobre o licenciamento da UTE Portocem, podendo avocar a execução do licenciamento por razão de relevante interesse em retomar a execução de suas atribuições de competência federal, **caso se constatasse a prática de irregularidades na condução das atribuições delegadas** ou no caso de

⁴⁶ SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Climate protection and environmental interests in renewable energy law**: perspectives from Brazil and Germany. Springer: Cham, Switzerland, 2022.

fato superveniente que viesse a impossibilitar a continuidade do licenciamento ambiental estadual (v. [DOC08B - Acordo de Cooperação Técnica Nº 32/2017.pdf](#)).

Já o segundo ACT, vigente desde o dia 02 de setembro de 2022, assegura ao IBAMA a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle sobre a execução do licenciamento ambiental da UTE Portocem, podendo rescindir o acordo, inclusive unilateralmente, mediante fundamentação técnica, se constatadas irregularidades e/ou omissões graves cometidas durante a sua vigência (v. cláusulas quarta e oitava do [DOC08A - Acordo de Cooperação Técnica Nº 28/2022.pdf](#)).

Desse modo, **tendo a SEMACE agido em descumprimento de normas constitucionais, convencionais, legais e infralegais na condução do procedimento de licenciamento ambiental da UTE Portocem, é preciso que eventual novo processo de licenciamento ambiental ocorra na esfera federal, sob a condução do IBAMA.**

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em apreço, faz-se necessário recorrer ao instituto da inversão do ônus da prova, mecanismo que busca restabelecer a igualdade entre as partes do processo, diante de uma disparidade de acesso à informação e de capacidade técnica.

Com efeito, **compõem o polo ativo desta demanda comunidades indígenas que nitidamente não dispõem de todas as informações e conhecimentos necessários à defesa de seus direitos. Ora, todos os fatos relatados, especialmente a inexistência de consulta prévia, livre e informada e as omissões do EIA/RIMA, deixam bem claro que o Povo Anacé é hipossuficiente em relação às Rés, tanto sob o aspecto econômico quanto o técnico, impondo-se a mitigação da desigualdade observada pelo judiciário no sentido de desincumbi-lo do seu ônus probatório.**

Vale rememorar que o **princípio da precaução** pressupõe a inversão do ônus da prova, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental (ou o risco iminente de sua ocorrência) comprovar que não o causou. Basta, nesse contexto, um nexo de causalidade entre a atividade e a degradação ambiental para

que se transfira ao polo passivo da demanda o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente.

Destaque-se, ainda, que tal inversão, que encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, é plenamente aplicável às ações civis públicas.

Lei 8.078/1990

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Lei nº 7.347/1985

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor .

Portanto, roga-se pela inversão do ônus da prova na lide em questão, de modo a tornar mais justas as condições para que o Povo Anacé possa provar os seus direitos na presente demanda judicial.

5. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. A tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. À vista disso, de acordo com o §2º do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

Ademais, a mencionada Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, elenca a possibilidade de concessão de mandado judicial pelo juízo: “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No caso em apreço, a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial. **A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada anteriormente por meio de violação à Convenção 169 da OIT, da CF/88, do Acordo de Paris, além da demonstração das diversas ilegalidades praticadas pelo empreendedor e pelo órgão ambiental**

licenciador, em violação às normas do licenciamento ambiental, no que tange ao EIA/RIMA, à audiência pública, à ausência de manifestação da FUNAI, entre outras.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente. Por um lado, os atos prejudicam seriamente o equilíbrio ambiental e social, especialmente diante do potencial deslocamento forçado de populações do entorno e de comunidades indígenas de suas terras tradicionalmente ocupadas. Por outro lado, verifica-se também o perigo de dano diante da Licença de Instalação, emitida no dia 24 de março de 2023, sendo iminente o início das obras, o que concretizará inúmeros danos sociais e ambientais, especialmente os impactos nas comunidades indígenas Anacé, ignoradas durante todo o processo de licenciamento ambiental da UTE Portocem.

Assim, caso o processo de licenciamento não seja suspenso IMEDIATAMENTE, o início das obras de implantação da UTE Portocem pode acontecer, ainda que ao arrepio flagrante da lei, conforme demonstrado.

Portanto, os pressupostos positivos para a concessão da medida liminar estão presentes em razão da probabilidade do direito e o perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo. Verifica-se que houve a emissão de 3 licenças prévias com sucessivas alterações no projeto e a concessão da licença de instalação sem observar os procedimentos legais que asseguram o direito de consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas.

Além disso, não houve a observância de garantia dos direitos fundamentais de informação e participação das comunidades direta e indiretamente impactadas pelo empreendimento, bem como da sociedade em geral em razão do meio ambiente ser bem de uso comum do povo. **O risco iminente de ocorrência de impactos socioambientais IRREVERSÍVEIS demonstram que os réus podem suportar a decisão final do Poder Judiciário sem a precoce instalação do empreendimento até que tenham sido observadas as exigências legais para a sua implantação e controle.**

Portanto, a concessão de medida liminar de suspensão, definitivamente não denota perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pelo contrário, atende minimamente à necessidade de observância dos princípios da prevenção e precaução em matéria de direito ambiental, conforme demonstrado.

A tutela antecipada é um instrumento processual de extrema utilidade para o direito material do meio ambiente, tendo o efeito de inibir danos a este por meio de uma proteção adequada, tempestiva e efetiva.

A tutela provisória também encontra respaldo no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que “nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, ou melhor, do acesso à ordem jurídica justa. Ora, prevendo a Constituição Federal que o meio ambiente equilibrado é direito de todos e que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário a “ameaça a direito”, não resta dúvida que o direito de acesso à ordem jurídica justa tem como corolário, na hipótese, o direito à efetiva tutela que impede a violação do direito, ou seja, a tutela provisória.

Por último, **a suspensão do processo de licenciamento ambiental da UTE Portocem, bem como a decisão final de nulidade, não causam nenhum dano ao interesse público e à economia pública.** Ao contrário, causará danos ao interesse público de proteção e defesa do meio ambiente, do território tradicional indígena e de populações que vivem no entorno do CIPP. Além disso, conforme demonstrado, **o Brasil comprometeu-se nacional e internacionalmente a proteção do clima, o que implica diminuir o uso de combustíveis fósseis (como o gás natural) e de investir em energias renováveis, de forma justa e popular, além de não haver necessidade de investir em matriz energética proveniente de combustível fóssil.**

Diante do exposto, é crucial a determinação da imediata **SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO** que tramita junto a SEMACE e, portanto, do início das obras, divulgadas antes mesmo da concessão da Licença de Instalação, até o julgamento final do presente feito, cominando multa diária por eventual descumprimento, nos exatos termos da lei aplicável, em especial o disposto no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública.¹⁸

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os autores requerem seja concedida medida liminar para:

- I) **Suspender imediatamente a licença de instalação** concedida pela SEMACE no âmbito do licenciamento ambiental da UTE Portocem;
- II) Determinar que a Portocem Energia S/A, sob pena de aplicação de astreintes e demais atos constritivos judiciais, se abstenha de iniciar a obra de implantação da Fase 1 da UTE Portocem, até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária caso constatado o inadimplemento;
- III) Determinar que a SEMACE, sob pena de aplicação de astreintes e demais atos constritivos judiciais, se abstenha de dar autorizações ou praticar qualquer outro ato administrativo no processo de licenciamento do empreendimento UTE Portocem até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária caso constatado o inadimplemento.

Ao final, os autores requerem:

I) Sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente Ação Civil Pública, nos termos formulados, condenando as Requeridas nos ônus de sucumbência e:

a. Declarar **a nulidade do processo de licenciamento desde o início**, haja vista que ignorou a existência do Povo Anacé, descumprindo deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento, especialmente diante da ausência de ECI e da violação do seu direito de consulta livre, prévia e informada.

b.1 Determinar que a realização de novo licenciamento ambiental seja feito pelo órgão licenciador federal (Ibama), diante da incapacidade da SEMACE ou,

b.2. caso assim não entenda, condenar a empresa Ré a apresentar um Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo RIMA, orientado por equipe que contenha antropólogos devidamente habilitados, que ampare e demonstre quais as medidas de controle, mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas relativamente aos impactos socioambientais diretos e indiretos da implantação da UTE Portocem, tais como nos recursos hídricos, na saúde, na mudança do clima, especialmente aqueles

relacionados aos modos de vida do Povo Anacé, assim como haja a realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT;

II) Requer a citação das rés para responder a presente ação, sob pena de revelia e aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato;

III) Requer a intimação do IBAMA e da FUNAI para que informem o interesse em integrar o polo ativo da demanda;

IV) Determine a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito;

V) Permita provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pelos documentos acostados, oitivas de testemunhas, inspeção judicial, perícias e tantos quantos se façam necessários a este fim, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Fortaleza, 31 de março de 2023.

CARLA MARIANA AIRES OLIVEIRA

OAB/CE 24.357

cmariaires@hotmail.com

FERNANDA CASTELO BRANCO ARAUJO

OAB/CE 24.622

nandacba@gmail.com

GEOVANA DE OLIVEIRA PATRÍCIO MARQUES

OAB/CE 32.581

geovanapatricio.adv@gmail.com

CECÍLIA PAIVA SOUSA

OAB/CE 36.528

escritoriofreitito@gmail.com

MARIA DE LOURDES VIEIRA FERREIRA

OAB/CE 19.807

escritoriofreitito@gmail.com

JULIANNE MELO DOS SANTOS

OAB/CE 29.503

escritoriofreitito@gmail.com

MIGUEL FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/CE 30.289

escritoriofreitito@gmail.com

PAULA GALBIATTI SILVEIRA

OAB/MT 16.296

paulagalbiatti@hotmail.com

PÉRICLES MARTINS MOREIRA

OAB/CE 39.162

escritoriofreitito@gmail.com

